

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LÍVIA MARIA MARSON BONIFÁCIO

**O PROTOCOLO DO CNJ COMO FERRAMENTA NA LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

FRANCA

2025

LÍVIA MARIA MARSON BONIFÁCIO

**O PROTOCOLO DO CNJ COMO FERRAMENTA NA LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual Paulista “Júlio de
Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de
Ciências Humanas e Sociais, como pré-requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

FRANCA

2025

B715p

Bonifácio, Livia Maria Marson

O Protocolo do CNJ como ferramenta na luta contra a violência de gênero / Livia Maria Marson Bonifácio. -- Franca, 2025
97 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Paulo César Corrêa Borges

1. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. 2.
Violência de gênero. 3. Sistema judiciário. 4. Direitos fundamentais. I.
Título.

LÍVIA MARIA MARSON BONIFÁCIO

**O PROTOCOLO DO CNJ COMO FERRAMENTA NA LUTA CONTRA A
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

1º Examinador: _____

Prof. Me Isabel Borderes Motta
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

2º Examinador: _____

Prof. Me. Ana Lélis de Oliveira Garbim
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

Franca, 22 de outubro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Posso dizer que este período de cinco anos foram os mais intensos e gratificantes que vivi até o momento. E não teria sido a mesma coisa sem as pessoas que me acompanharam por toda essa trajetória, motivo pelo qual não poderia deixar de agradecer a cada um deles.

Primeiramente, agradeço imensamente aos meus pais, Magali e Geraldo, que me incentivaram desde cedo a correr atrás dos meus sonhos e nunca mediram esforços para me ajudar a conquistá-los. Não sei o que seria de mim sem vocês, e sei que mesmo com a distância vocês se fizeram presentes em todos os momentos, amo vocês! Aos meus familiares, avós, tios, tias, primos e prima Jéssica, meu muito obrigada por participarem de cada etapa desse processo, sempre me apoiando e dando forças.

E esses 5 anos não teriam sido tão maravilhosos se eu não tivesse caminhado ao lado de pessoas tão especiais para mim. Agradeço à Érica e Luisa K., por terem passado todos os momentos universitários ao meu lado, bem como Ana Beatriz, Luisa S, Luís Gustavo, e Giovanna, por todos os momentos compartilhados, que possamos manter o contato e nos reencontrar ao longo da vida, criando novas memórias. Às minhas amigas de Birigui, Camilly, Livia e Maria Isabela, obrigada por mesmo de longe se fazerem presentes. Aos demais amigos que não nomeei, os mantenho igualmente em meu coração.

Não menos importante, ao Gabriel, que esteve comigo nos momentos mais desafiadores destes últimos tempos, seja com a OAB, com o próprio TCC e outras tarefas que me deixaram ansiosa de alguma forma, você me trouxe calma e tranquilidade, me dando todo o suporte e amor para seguir em frente. Sou muito sortuda por ter te encontrado, que possamos continuar caminhando sempre juntos.

Academicamente, serei eternamente grata pelas oportunidades dadas por uma universidade pública, que me proporcionou entrar em contato com extensões, grupos de pesquisa e, principalmente, com a iniciação científica. Quanto a isso, agradeço ao meu orientador Paulo César Corrêa Borges, que me incentivou e auxiliou nessa jornada acadêmica, mantendo meu interesse em um tema de extrema importância e que me sensibiliza de várias maneiras. Por fim, este tema de pesquisa teve o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela concessão de bolsa de pesquisa PIBIC - edital 8/2024.

BONIFÁCIO, Livia Maria Marson. **O Protocolo do CNJ como ferramenta na luta contra a violência de gênero**. 2025. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Orientador: Paulo César Corrêa Borges. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2025.

RESUMO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 - é um documento que visa fornecer diretrizes para uma atuação jurisdicional mais atenta às desigualdades estruturais, especialmente a de gênero. Sua obrigatoriedade foi determinada pela Resolução nº 492/2023, que também estabeleceu a capacitação de magistrados e magistradas consoante a temática, além de criar Comitês de acompanhamento dessas ações. Dessa maneira, o trabalho tem como objetivo compreender o Protocolo como uma ferramenta útil para combater a violência de gênero, que utiliza de mecanismos positivados no ordenamento jurídico brasileiro e dos estudos de gênero ligados ao tema como base para sua formulação, prezando por um olhar atento à perspectiva de gênero e, conseqüentemente, alcançando a igualdade substancial entre as partes. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, a partir da revisão bibliográfica do tipo narrativa-descritiva, buscando textos que possuam como elemento central as perspectivas feministas do direito. Além disso, foi realizada uma pesquisa documental consoante ao próprio Protocolo, as Resoluções relacionadas a ele, e a sentença proferida internacionalmente em relação ao caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, que, em uma de suas determinações, impôs que o Estado brasileiro criasse um guia de investigação com perspectiva de gênero. Também foi realizada uma pesquisa exploratória no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ, visando identificar as formas como o Protocolo tem sido utilizado na atuação jurisdicional. Por fim, conclui-se que o guia para aplicação com perspectiva de gênero é uma ferramenta imprescindível para auxiliar no combate à violência de gênero, e, mesmo possuindo algumas ressalvas quanto à sua elaboração, sua aplicabilidade deve ser priorizada em todo o processo judicial, pois materializa a luta pela equidade de gênero.

Palavras-chave: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; violência de gênero; sistema judiciário; direitos fundamentais.

BONIFÁCIO, Livia Maria Marson. **The CNJ Protocol as a tool in the fight against gender violence**. 2025. 97 f. Final Paper (Bachelor's Degree in Law). Advisor: Paulo César Corrêa Borges. São Paulo State University (UNESP), School of Humanities and Social Sciences "Júlio de Mesquita Filho". Franca, 2025.

ABSTRACT

The Protocol for Judging with a Gender Perspective - drafted by the National Council of Justice of Brazil (CNJ) in 2021 - is a document that seeks to supply guidelines for a jurisdictional acting that is more attentive to structural inequalities, especially gender-based. It was declared mandatory by the resolution nº 492/2023, which also established the training of judges on the topic, and also created committees to follow up on these actions. Therefore, this essay has the goal to locate the Protocol as a useful tool to combat gender violence, that uses mechanisms in the Brazilian juridical order and gender studies related to the theme as the basis for its formulation, valuing itself for an attentive look on gender perspective, and, consequently, reaching substantial equality between the parts. For that matter, the deductive method was used, based on the bibliographical review of the narrative-descriptive type, searching for texts that have the feminist perspectives of law as their main element. Furthermore, a documental research was made, according to the Protocol itself, the resolutions related to it, and the sentence internationally delivered in relation to the case *Barbosa de Souza vs Brazil*, in which one of its determinations imposed that the Brazilian state created a guide of investigation by a gender perspective. It was also made an exploratory research in the CNJ's Sentence and Decision Database, seeking to identify how the protocol has been utilized in jurisdictional acting. Finally, it's concluded that the guide for application by a gender perspective is an essential tool to assist in the fight against gender violence, and even containing some limitations about its elaboration, its application should be prioritized in all of the judicial process, because it materializes the fight for gender equity.

Keywords: Protocol for Judging with a Gender Perspective; gender violence; judicial system; fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	12
2.1 CONCEITUANDO O TERMO “GÊNERO”.....	14
2.2 OS INSTITUTOS NORMATIVOS E DECLARATÓRIOS DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA ORDEM INTERNACIONAL.....	16
2.3 OS INSTITUTOS NORMATIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL.....	19
2.3.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro.....	26
2.3.2 A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).....	32
2.3.3 O Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024).....	35
3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO.....	38
3.1 CASO BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SEU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	38
3.1.1 Os acontecimentos e a sentença condenatória do Estado brasileiro.....	43
3.1.2 As supervisões de cumprimento de sentença quanto ao Caso Márcia Barbosa...	49
3.2 A ESTRUTURAÇÃO DO PROTOCOLO DO CNJ.....	52
4 O PROTOCOLO DO CNJ COMO FERRAMENTA PARA A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	61
4.1 O BANCO DE SENTENÇAS DO CNJ COMO FERRAMENTA DE CONTROLE DO PROTOCOLO.....	62
4.2 O COMITÊ PARA ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E O PERFIL DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS.....	69
4.3 A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E O USO DO DIREITO.....	73
4.4 OS LIMITES DO PROTOCOLO.....	78
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
REFERÊNCIAS.....	83

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicado em fevereiro de 2021, por meio do Grupo de Trabalho instalado pela Portaria CNJ nº 27, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). A relevância deste é notada quando se leva em consideração a Resolução nº 492, publicada em março de 2023, que torna obrigatória a adoção deste documento em todo o Poder Judiciário, bem como estabelece a capacitação de magistrados e magistradas consoante a temática, além de criar Comitês de acompanhamento de tais ações (CNJ, 2023).

O Protocolo fornece orientações para que a atuação jurisdicional procure “concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos” (CNJ, 2021, p. 07). Segundo Fabiana Severi, a aprovação desse instrumento impulsiona o reconhecimento dos estudos feministas “como fontes relevantes para a construção do raciocínio que resultará nas decisões judiciais ou na fundamentação em juízo” (Severi, 2024, p.15). E, mais que isso, busca superar os empecilhos para alcançar a igualdade de condições entre homens e mulheres, em todos os âmbitos e, em especial, ao Judiciário (CNJ, 2021, p. 09).

Para isso, o documento estrutura-se em três partes: na primeira, são apresentados alguns conceitos para melhor compreensão do Protocolo e, conseqüentemente, do julgamento embasado na perspectiva de gênero. Em seguida, é fornecido um guia para magistrados e magistradas para nortear os julgamentos. Nesse sentido, foram formulados indicadores para todas as fases processuais, desde a primeira aproximação do processo, até o momento da interpretação e aplicação do direito nas sentenças. Por fim, o Protocolo apresenta questões de gênero específicas para cada jurisdição que constitui o Poder Judiciário, assim como a disposição de temas transversais (CNJ, 2021, p.10-12).

No quesito de políticas públicas, o Protocolo interliga-se com as Resoluções CNJ nº 254 (CNJ, 2018) e nº 255 (CNJ, 2018), destinadas ao Enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Além da perspectiva de mudança interna, o documento pode ser interpretado como uma ferramenta de alcance aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU, intitulados, respectivamente, como “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” e “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o

desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015, [s.p.]).

Internacionalmente, o Protocolo observou países da América Latina que vieram na linha de edição de protocolos, como Chile, Bolívia, Colômbia, Uruguai e México (CNJ, 2021, p. 08), este último criou o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* (2020), após uma série de condenações perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos. No mesmo sentido, o Estado brasileiro teve como estopim o caso “Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos em setembro de 2021, mesmo ano em que foi criado o Protocolo no Brasil, além de que já chegou a ocupar o 5º lugar no ranking mundial da violência contra a mulher, especificamente o feminicídio (ONU, 2016, [s.p.]).

Sendo assim, este trabalho tem como objetivo geral avaliar se e como o raciocínio jurídico de equidade e combate à opressão de gênero, feito através do Protocolo do CNJ, possui potencial para auxiliar no combate à violência de gênero. Em relação aos objetivos específicos, estes foram delineados da seguinte forma: analisar o cenário jurídico no qual o Protocolo do CNJ insere-se, especialmente em relação à temática da violência de gênero aqui posta; rever o estopim do surgimento do Protocolo, bem como as diretrizes inseridas em seu conteúdo; e, por fim, refletir sobre a efetividade do Protocolo como instrumento adequado para coibir a violência de gênero.

Ademais, o tema se faz relevante porque reconhece a necessidade de implementação de uma perspectiva de gênero como base para uma análise equitativa das decisões judiciais, visando o combate à violência e discriminação de gênero, de caráter estrutural e naturalizado nas práticas sociais que atacam a integridade, saúde, desenvolvimento, liberdade e vida da mulher (Borges; Gebrim, 2014, p.59). No caso do Poder Judiciário e sua utilização do direito, “[...] entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais” (Severi, 2016, p.575).

Isso porque, conforme explicita Fabiana Severi:

as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial. (2016, p.576)

Assim, a problemática reside no fato da aplicação da lei que, mesmo não contendo normas substantivas expressamente discriminatórias na atualidade, conferindo formalmente a igualdade entre os gêneros, coibindo qualquer forma de discriminação (art. 5º, inciso I, Brasil, 1988), é discriminatória na prática, utilizando o direito como um discurso de poder patriarcal (Facio, 2006, p.04). Ainda, essa “suposta neutralidade e universalidade na norma formal e abstrata tem se mostrado insuficiente para resolver essas desigualdades, pois busca a sua incidência de igual forma para todos os indivíduos, mas olvida as diferenças existentes, gerando, muitas vezes, mais desigualdades.” (CNJ, 2021, p. 104).

O presente trabalho volta seu olhar para o Poder Judiciário, que deve utilizar deste documento como uma ferramenta no momento das decisões individualizadas em cada litígio concreto, pois, “No horizonte próximo, há uma ferramenta. A ferramenta movimenta a engrenagem, mas apenas quando se reconhece como parte dela e pode, então, mudar o seu curso, colaborando com a construção de uma nova racionalidade jurídica.” (Ferraz; Costa, 2023, p.126). Ademais, sua análise é de extrema relevância, diante de sua elaboração recente, razão pela qual deve-se manter o assunto em voga e em desenvolvimento.

Para tratar sobre a temática, os capítulos foram divididos da seguinte forma: o primeiro capítulo será dedicado ao estudo da violência e discriminação de gênero nos dispositivos normativos nacionais e internacionais, buscando compreender a lógica dos direitos humanos, o qual tem abarcado as desigualdades, violações de direitos, violências e preconceitos, e outros abusos contra as mulheres (Frata, 2024, p.23). Também analisou-se o desenvolvimento, no âmbito interno, de políticas públicas e legislações que têm a intenção de mitigar a violência de gênero, ou ao menos fornecer suporte às essas mulheres vítimas de violência.

O segundo capítulo concentra-se no caso Márcia Barbosa de Souza e Outros Vs Brasil, processo julgado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tratando do feminicídio perpetrado pelo ex-deputado estadual Aécio Pereira de Lima, em 17 de junho de 1998, em João Pessoa/PB. Dentre as principais questões transgressoras de direitos humanos e que retratam uma forma de violência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) buscou analisar a violência institucional e moral empregadas no caso, numa tentativa de descredibilizar a violência física sofrida pela vítima. O referido capítulo também trata de descrever e analisar as diretrizes contidas no Protocolo através da perspectiva de gênero.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se analisar os efeitos práticos da aplicabilidade do Protocolo, consoante a Resolução nº 492/2023, que estabelece a obrigatoriedade do Protocolo em toda a atividade jurisdicional brasileira e determina a capacitação dos julgadores e

juulgadoras, criando o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. O capítulo também estabelece o Protocolo como uma ferramenta importantíssima para alcançar decisões judiciais mais igualitárias, destacando a necessidade de utilização da abordagem com perspectiva de gênero, considerando-se mudanças e atualizações necessárias.

Em relação à metodologia, há algumas considerações a serem feitas. Conforme assevera Fabiana Severi, “não existe uma metodologia única para que possamos adotar uma perspectiva de gênero no âmbito das práticas do sistema de justiça” (2016, p. 576). Por sua vez, Barbieri e Ramos argumentam que a marcação das metodologias como feministas se dá mais pela ênfase na inclusão dos aspectos de gênero e de poder na construção do conhecimento, do que propriamente a utilização de técnicas específicas de coleta de dados (2019, p.416).

Assim, desde que a investigação seja feminista, as ferramentas metodológicas buscarão comprometer-se com uma abordagem não androcêntrica e antidiscriminatória (Harding, 1993 *apud* Severi; Lauris, 2022, p.55). Partindo desse pressuposto, foi utilizado o método dedutivo, utilizando a revisão de literatura bibliográfica do tipo narrativa-descritiva, sem o intuito de realizar uma análise exaustiva e/ou metódica do material coletado. A bibliografia levantada, no formato de livros físicos e eletrônicos, artigos científicos e dissertações de mestrado, teve como elemento central as perspectivas feministas do direito, utilizando como principais expoentes Fabiana Severi (2016; 2024), Carmen Hein de Campos (2022), Soraia da Rosa Mendes (2020), dentre outras, constituindo o marco teórico para a investigação do Protocolo.

Além disso, aplicou-se um estudo documental, sendo este conteúdo retirado do site eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo eles: o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), a sentença da Corte IDH quanto ao caso Barboza de Souza e Outros Vs Brasil (2021), e atos normativos relacionados ao Protocolo, como a Recomendação CNJ nº 128/2022, a Resolução CNJ nº 492/2023 e a Portaria nº 329/2023. Além disso, diplomas legislativos nacionais e internacionais também foram utilizados para complementação da análise, dentre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convenção CEDAW), a Declaração e Programa de Ação de Viena, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) e o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024).

No último capítulo, realizou-se um estudo de decisões judiciais de primeiro grau que aplicam o Protocolo em sua redação, por meio de uma pesquisa exploratória, com o intuito de analisar como o Protocolo foi incorporado nas decisões judiciais, sem analisar as demais especificidades de cada caso. Para isso, as sentenças foram retiradas do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A pesquisa concentrou-se nas decisões judiciais depositadas no Banco pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na área do Direito Penal, totalizando 48 sentenças, dentre os períodos de 08 de fevereiro de 2024 a 07 de fevereiro de 2025. Dentre essas, apenas 12 sentenças foram analisadas, pois não estavam sob segredo de justiça, possibilitando a análise completa da sentença condenatória.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para iniciarmos o debate aqui almejado, faz-se necessário referenciar alguns pontos essenciais para a discussão da violência com questões de gênero, a fim de estabelecer uma relação entre os direitos humanos inerentes a todos os cidadãos, dos quais as mulheres são plenamente contempladas - ainda que no âmbito formal e com suas ressalvas - e o constante distanciamento desses direitos, sob uma perspectiva estrutural da sociedade e de sucateamento das políticas públicas imaginadas para coibir a violência de gênero, em suas diversas facetas.

Alguns apontamentos terminológicos são necessários. Segundo André de Carvalho Ramos, “[...] entendo por direitos humanos um “conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade” (2024a, p.06). Ao tratar sobre esses direitos, normalmente nos deparamos com “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Para diferenciá-los, a doutrina define o primeiro termo como aqueles direitos estabelecidos pelo Direito Internacional em tratados e normas sobre a matéria, sem maior força vinculante, enquanto os direitos fundamentais são os reconhecidos e positivados pelo Direito Constitucional de um Estado específico, com força vinculante gerada pelo acesso ao Poder Judiciário (Ramos, 2024b, p.26).

No entanto, tal diferenciação não necessita de tamanho rigor em sua utilização, pelos seguintes fatores: os direitos humanos têm força vinculante e maior penetração no território nacional pela incorporação doméstica dos tratados pelo rito especial de aprovação congressional, equivalendo-se à emenda constitucional (art. 5º, §3º, Carta Magna). O Brasil também reconhece a jurisdição de órgãos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, novamente garantindo a força vinculante desses direitos (Ramos, 2024b, p.28). Não bastando tais argumentos, “Os direitos fundamentais espelham [...] os direitos humanos.” (Ramos, 2024b, p.27).

Nesse sentido, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), criada após a 1ª e 2ª Guerra Mundial, é que se começa a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, adotando-se instrumentos internacionais de proteção (Piovesan, 2014, p. 22). O artigo 1º da Declaração assevera que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). A gramática dos direitos humanos é marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Conforme leciona Flávia Piovesan,

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. (2014, p.22)

Diante de tais características, denota-se a unicidade, interdependência e interrelação dos direitos humanos, conjugando os direitos civis e políticos com os sociais, econômicos e culturais (Piovesan, 2014, p.22)¹. Além disso, tal documento consolida a afirmação de uma ética universal a ser seguida pelos Estados, pois “a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena.” (Piovesan, 2014, p.22), afastando a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era utilizada como argumento para aniquilar direitos (Piovesan, 2014, p.22)..

É preciso reconhecer que o conceito de direitos humanos retrata a busca de limites aos abusos estatais e até mesmo em relação à própria sociedade, não constituindo-se como algo estático e sólido, mas uma construção que vem sendo elaborada e refinada (Pimentel, 1992, p.21 e 27). E, dentro dessa construção, encontra-se a incorporação das mulheres como sujeitos de direitos nacionais e internacionais, sendo que tal “arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista” (Piovesan, 2014, p.21).

Dessa forma, ainda que não linearmente, a luta pelos direitos das mulheres, interna e externamente, têm conquistado mais espaço no direito moderno liberal e que é androcêntrico², ainda que a pretensa neutralidade e igualdade formal busquem agravar as desigualdades e discriminação em razão do gênero (Ferraz, Costa, 2023, p.120). Denota-se, assim, que a conceituação, a implementação e o uso dos mecanismos ligados aos direitos humanos não têm automaticamente os mesmos resultados para homens e mulheres (Pimentel, 1992, p.25). Tampouco entre as próprias mulheres, que são desiguais entre si em todos os sentidos e,

¹ Apesar de não ser o intuito do trabalho realizar uma abordagem unicamente da ótica internacionalista e de revisão de literatura quanto aos direitos humanos, é válido mencionar que diversas classificações costumam ser empregadas para sistematizar tais direitos, dentre elas: a Teoria do *Status*, desenvolvida no final do Séc. XIX por Jellinek; Teoria das Gerações ou Dimensões, elaborada por Karel Vasak em 1979; a classificação pelas funções ou finalidade; a classificação adotada na Constituição de 1988; classificação pela forma de reconhecimento e deveres individuais e coletivos. Para aprofundamento do tema, vide “Curso de Direitos Humanos”, de autoria de André de Carvalho Ramos (2024).

² Em sua dissertação de mestrado, Jéssica Frata menciona que o Androcentrismo é “uma forma comum de sexismo que vê o mundo a partir da perspectiva masculina, usando o homem como referência para o ser humano” (2024, p.69). Tal problemática atravessa todas as instituições (Facio, 1999), não sendo diferente nos projetos de direitos humanos (Facio, 1992 *apud* Frata, 2024, p. 69).

apesar do trabalho voltar-se à violência de gênero, o eixo da opressão sexista não pode ser analisado separadamente das demais formas de opressão (Teles, Melo, 2020, p. 216).

Como o presente trabalho abordará primordialmente as desigualdades e discriminações de gênero, a próxima seção tratará sobre breves conceituações de gênero, entendendo a trajetória do conceito e localizando-o no tempo (Piscitelli, 2009 *apud* Frata, 2024, p. 25), para compreender o entendimento contemporâneo mais aceito e utilizado no âmbito normativo, ainda que este não tenha ultrapassado seu próprio caráter discriminatório.

2.1 CONCEITUANDO O TERMO “GÊNERO”

Em 1958, o primeiro conceito de gênero foi introduzido no mundo acadêmico por Robert Stoller, psicanalista e psiquiatra norte-americano (Haraway, 1991, p.216). Ele lecionava na Universidade da Califórnia, em Los Angeles (UCLA) e participava do Projeto de Pesquisa sobre Identidade de Gênero, publicando suas conclusões no artigo intitulado *A Contribution to the Study of Gender Identity*, no qual demonstra que:

Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são “macho” e “fêmea”, os termos correspondentes para gênero são “masculino” e “feminino”; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). Gênero é a quantidade de masculinidade ou feminilidade encontrada em uma pessoa e, obviamente, enquanto há combinações de ambos em muitos humanos, o macho normal tem uma preponderância de masculinidade e a fêmea normal uma preponderância de feminilidade. (Stoller, 1968 *apud* Ann Oakley, 1972, p. 64 - grifo nosso)

Nesse sentido, Stoller baseava seus estudos na distinção entre sexo como características biológicas e gênero como um aspecto cultural, podendo ser independentes entre si. Ann Oakley desenvolveu tal pensamento, asseverando que a identidade de gênero é moldada por condições socialmente definidas, percebendo o gênero sem que seja preciso visualizar o órgão genital que a pessoa possui (2016, p.65). Diante de tais diferenças de conceitos, ainda assim seus sentidos são confundidos, sendo utilizados como sinônimos ou em substituição à palavra sexo (Bishara, 2022 *apud* Frata, 2024, p. 29).

Além disso, gramatical e semanticamente, a palavra gênero é usada para classificar “fenômenos, um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços inerentes. Além disso, as classificações sugerem uma relação entre categorias que torna possíveis distinções ou agrupamentos separados” (Scott, 1995, p. 72). Em relação aos seus usos e sentidos, estes podem variar de acordo com a origem das línguas, uma vez que

algumas possuem uma terceira categoria neutra, como as de origem indo-europeias (Scott, 1995, p. 72).

Mas foi através dos estudos de Gayle Rubin, em seu trabalho “O Tráfico de mulheres: notas sobre a “Economia Política” do Sexo” (1975), é que o sistema sexo/gênero foi aprofundado e popularizado (Frata, 2024, p.32-33). Para Rubin, o gênero seria

uma divisão dos sexos imposta socialmente. É um produto das relações sociais de sexualidade. [...] Homens e mulheres são, naturalmente, diferentes. Mas eles não são diferentes como o dia e a noite, terra e céu, yin e yang, vida e morte. [...] A ideia de que homens e mulheres são mais diferentes entre si que o são de qualquer outra coisa deve vir de alguma outra esfera que não a da natureza. Além disso, embora exista uma diferença normal entre pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino no que tange a diversos traços, a gama de variações desses traços mostra que há uma considerável área coincidente. (Rubin, 2017, p. 27, grifo nosso)

Assim, segundo a autora, a divisão dos sexos é uma imposição social, com padrões de comportamento social divididos e atribuídos em razão do sexo, caracterizando-se como o *locus* da opressão das mulheres e minorias sociais (Rubin, 2017, p.03), reprimindo e estigmatizando aqueles que desafiam as normas de gênero e expressões sexuais consideradas desviantes (Frata, 2024, p.34). Rubin evidencia que sua obra não tem o intuito de propor uma única definição ao gênero, mas fornecer as bases críticas para compreensão das dinâmicas de poder ligadas à sexualidade e ao gênero (Frata, 2024, p.34).

Judith Butler é outra autora expoente quanto à temática. Conforme exemplifica Jéssica Frata, no livro “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade” (2003), Butler

Propõe uma conceituação de caráter performativo ao gênero, isto é, explica que nos é atribuído um gênero no nascimento, seja pela forma como somos chamados/tratados por nossos pais, seja pelas relações sociais (ex. escolas, igrejas etc.). Essa atribuição, por sua vez, implica em um conjunto de expectativas pré-existentes de acordo com o contexto social, esperando-se que uma menina, quando crescer, vai interpretar o papel tradicional que se espera dela, e da mesma forma com os meninos. (Frata, 2024, p. 35)

Em conjunto com Rubin, as autoras reconhecem que o conceito de gênero não é intrínseco ou estático, mas faz parte de uma construção social e cultural (Frata, 2024, p. 35). Também há a conexão do gênero com outras categorias “constituídas discursivamente – raciais, de classe, étnicas, sexuais etc.- motivo que torna impossível separar o ‘gênero’ das intersecções políticas e culturais nas quais é produzido e sustentado” (Piscitelli, 2002, p. 16).

Por fim, Donna Haraway, em seu “Manifesto Ciborgue: Ciência, Tecnologia e Feminismo-socialista no Final do Século XX” (1985), considera que “a categoria de gênero

obscurece ou subordina todas as outras - raça, classe, nacionalidade - “outras”, que emergem nitidamente das ‘políticas da diferença’. O problema reside no gênero como identidade global (e central)” (Piscitelli, 2002, p.24). O conceito de ciborgue, nesse sentido, seria um símbolo de fluidez e hibridismo, resistindo às categorias normativas que moldam as identidades de gênero, uma vez que a tecnologia e a biologia encontram-se cada vez mais entrelaçadas (Haraway, 2003 *apud* Frata, 2024, p. 36).

Denota-se a complexidade da questão em discussão e a inviabilidade de uma abordagem unificada e definitiva, razão pela qual a questão do gênero demanda uma “análise cuidadosa das dinâmicas de poder, das estruturas sociais e das relações de gênero em contextos específicos.” (Frata, 2024, p.40). Assim, a busca por uma nova identidade é um desafio intrincado e que exige uma reavaliação das normas sociais e das relações de poder (Alda Facio, 1992 *apud* Frata, 2024, p.40). Então, parte-se para a exposição do conceito de gênero formulado para além dos estudos feministas, tendo o envolvimento do androcentrismo em sua configuração, conforme exposto acima. Aliado à isso, desenvolve-se os conceitos de violência e discriminação de gênero, primeiramente em sua ordem internacional, para que depois seja analisado seu âmbito doméstico.

2.2 OS INSTITUTOS NORMATIVOS E DECLARATÓRIOS DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NA ORDEM INTERNACIONAL

O Estado brasileiro insere-se em duas grandes Comunidades Internacionais, sendo elas: a Organização das Nações Unidas (ONU), correspondente ao sistema global, e a Organização dos Estados Americanos (OEA), a nível regional (Teles, Melo, 2020, p.222). Diante de sua vinculação jurídica nesses dois sistemas normativos internacionais, o Brasil tem direitos e obrigações externas e internas, pois “Os tratados internacionais que o Brasil ratifica, além de criarem obrigações [...] perante a comunidade internacional, também originam obrigações internas, gerando novos direitos para as mulheres, que passam a contar com uma última instância internacional de decisão” (Teles, Melo, 2020, p.222), razão pela qual tais instrumentos internacionais serão abordados, já que se refletem no ordenamento jurídico brasileiro.

À luz da internacionalização dos direitos humanos, abordaremos os principais institutos normativos e declaratórios que corroboram os direitos das mulheres como direitos humanos e, conseqüentemente, que a violência de gênero fere diretamente tais direitos. Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as

Mulheres (CEDAW) foi elaborada e considerada como o primeiro tratado internacional sobre os direitos humanos das mulheres. Tal Convenção foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral da ONU e, até 2023, havia sido ratificada por 189 Estados partes³, estando o Brasil incluso, através da ratificação feita em 1984, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002 (Ramos, 2024b, p. 182).

Em relação à Convenção CEDAW,

Duas são as frentes propostas: promover a igualdade e reprimir a discriminação que sofre metade da população mundial. **Ela é a Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado dos avanços de princípios, normas e políticas**, constituídos, especialmente a partir de 1945, no contexto de um grande esforço global de construção de uma ordem internacional respeitadora da dignidade de todo ser humano. (Teles, Melo, 2020, p.224, grifo nosso)

Apesar da temática da violência contra as mulheres não estar explicitamente disposta na Convenção CEDAW, as Recomendações Gerais (RGs) nº 12/1989, nº 19/1992, nº 28/2010 e nº 35/2017, foram elaboradas pelo Comitê CEDAW a fim de complementar o documento original. A primeira e mais sucinta delas indica que os Estados signatários incluam em seus relatórios enviados ao Comitê CEDAW dados sobre a violência contra as mulheres e a medidas tomadas a fim de combater a problemática no âmbito interno (ONU, 1989).

A segunda (nº 19), esclarece que a definição de discriminação constante no art. 1º da Convenção inclui a violência com base no sexo, a qual prejudica ou invalida o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, dentre eles, o direito à vida, tratamento desumano, igualdade de proteção perante a lei e na família, liberdade e segurança pessoal, condições de trabalhos justas, e ao mais alto nível de saúde física e mental (ONU, 1992, p.01-02). Já a RG nº 28 define os conceitos de sexo e gênero, da seguinte forma:

O conceito de "sexo" refere-se aqui às diferenças biológicas entre os homens e as mulheres. O conceito de "gênero" remete para as identidades, funções e papéis das mulheres e dos homens, construídos socialmente, bem como para o significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, dando lugar a relações hierárquicas entre mulheres e homens e a uma distribuição do poder e dos direitos que favorece os homens em detrimento das mulheres (ONU, 2010, p.02).

³ Flávia Piovesan observa que esta foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, principalmente em relação à igualdade entre homens e mulheres no ambiente familiar, pois tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar "imperialismo cultural e intolerância religiosa", ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família (2014, p.25)

Por sua vez, a RG nº 35 complementou e atualizou a anterior, devendo ser utilizadas em conjunto. Nesse viés, a Recomendação entende que a violência contra as mulheres está:

enraizada em fatores relacionados ao gênero, **como a ideologia do direito e privilégio dos homens sobre as mulheres, as normas sociais em relação à masculinidade, a necessidade de afirmar o controle ou poder masculino, o reforço dos papéis de gênero** ou a prevenção, o desencorajamento ou a punição do que é considerado comportamento inaceitável para as mulheres. (ONU, 2019, p.22, grifo nosso)

Especificamente quanto ao Poder Judiciário, o documento estabelece que:

todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e **aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional.** [...] (ONU, 2019, p.25 - grifo nosso)

São importantes instrumentos para estabelecer a discriminação de gênero a nível global e, neste último caso, a vinculação dos órgãos judiciais locais aos compromissos fixados internacionalmente quanto à violência de gênero contra as mulheres, garantindo a aplicação de disposições que punam tal forma de opressão. Paralelamente, a Declaração e Programa de Ação de Viena (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos), de 1993, é o primeiro documento que reconheceu, de forma expressa em seu parágrafo 18, os direitos humanos das mulheres e das meninas como parte integral e indivisível dos direitos humanos universais, além de mencionar que:

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social [...]. (ONU, 1993, p.05-06)

Já no âmbito do sistema regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, elaborada pela OEA em 1994, foi ratificada pelo Brasil em 1995, contando com 32 Estados partes em 2023, excluídos apenas Estados Unidos, Canadá e Cuba. A Convenção define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública

como na esfera privada.” (art. 1º), caracterizando-a como um fenômeno generalizado e consagrando deveres aos Estados-partes com a intenção de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Piovesan, 2014, p. 27). Ademais,

É o primeiro tratado regional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como uma questão generalizada, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (Teles, Melo, 2020, p.227)

Diante de tal cenário, percebe-se que os tratados internacionais de direitos humanos que se relacionam diretamente com os direitos das mulheres reconhecem a violência de gênero como uma situação grave e que deve ser encarada a partir de formulação de políticas públicas por parte do Estado, não se resumindo a tipificação de condutas no âmbito penal (Teles, Melo, 2020, p. 227). A seguir, tal temática será abordada a partir das formulações contidas no âmbito brasileiro, seja de caráter legislativo ou como uma forma de política pública.

2.3 OS INSTITUTOS NORMATIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Esta seção é voltada a descrever o movimento feminista brasileiro nas últimas décadas, ainda que não exaustivamente, para entendermos o contexto em que se insere o Protocolo do com Perspectiva de Gênero do CNJ. Ao passo que, “Buscar as raízes históricas da violência contra as mulheres é um passo importante para entender as razões da sua naturalização e do seu crescimento e ainda procurar outros elementos que possam fortalecer mecanismos preventivos e de erradicação da violência de gênero.” (Teles, Melo, 2020, p.208).

Inicialmente, é necessário situar o feminismo como força motriz das legislações voltadas ao reconhecimento dos direitos femininos. Nesse sentido, o termo feminismo foi definido pelo Dicionário Oxford de Inglês, na segunda metade do século XIX, como o que tem “qualidades de fêmea”, conforme menciona hooks (2023, p. 305). Após algumas transformações, já no século XX, sua definição passou a ser “[uma] teoria da igualdade política, econômica e social dos sexos” (hooks, 2023, p.305). Tal conceituação é útil, ainda que limitada, visto que insuficiente para abolir da sociedade o sexismo e domínio masculino. Partindo da definição empregada por bell hooks e que dá base ao trabalho, temos que:

Para mim, o feminismo não é simplesmente uma luta para acabar com o chauvinismo masculino ou um movimento para garantir que as mulheres tenham direitos iguais aos dos homens; é um compromisso para erradicar a ideologia de dominação que permeia a cultura ocidental em vários níveis - sexo, raça e classe social, para citar alguns - e um comprometimento de reorganizar a sociedade dos Estados Unidos de maneira que o autodesenvolvimento das pessoas possa preceder o imperialismo, a expansão econômica e os desejos materiais” (2023, p.306).

Ainda que voltada para o cenário estadunidense, tal pensamento permanece atual e conectado com a sociedade brasileira, demonstrando os aspectos interseccionais que devem ser levados em consideração nas análises sociais, e que será apontado durante todo o trabalho. Tendo isso em mente, passa-se à exposição dos principais acontecimentos que transformaram a sociedade brasileira e o direito.

Uma das formas de sistematização encontradas utiliza o conceito de ondas, como uma maneira para se analisar padrões de desenvolvimento de um determinado movimento social” (Barker, 2014, p.07). Apesar de sua ampla utilização, a concepção gera certas controvérsias na literatura sobre o tema. As principais questões envolvem a camuflagem da heterogeneidade das expressões feministas que coexistem no mesmo período, bem como a utilização das características gerais formuladas pelos países do Norte global e sua rigidez quanto à periodização entre cada onda (Perez, Ricoldi, 2023, p.05). Algumas autoras ponderam que o conceito já está estabelecido no Brasil e serve como referência para o debate (Pinto, 2003; Matos, 2010), razão pela qual não se deve relegá-lo. No entanto, é necessário adequar a sistematização e suas características conforme o país e região, o que já têm sido feito em solo nacional (Perez, Ricoldi, 2023, p.05).

Tendo isso em vista, vislumbra-se no cenário brasileiro ondas diferentes, expostas a seguir. Seguindo a sistematização arguida por Perez e Ricoldi (2023, p.02), a primeira onda feminista está interligada à luta pelo sufrágio feminino, com sua concretização em 1932 no Brasil. Nesse período, destaca-se a atuação de Bertha Lutz e da Federação Brasileira para o Progresso Feminino (Pinto, 2003, p.18). No entanto, “com a exceção do feminismo anarquista e operário (Pinto, 2003), o feminismo da época era formado por um grupo mais ou menos homogêneo de mulheres educadas, ligadas às elites, muitas vezes funcionárias públicas e/ou professoras (Hahner, 2003)” (Perez, Ricoldi, 2023, p.04).

A segunda onda é comumente associada à década de 60 e 70, relacionada aos direitos civis e de contracultura, com a notável influência do movimento do Maio de 1968 na França, e, num contexto nacional, a luta feminista é impulsionada pela luta contra a Ditadura Militar, que se inicia em 1964, também tendo como oportunidade para discussões públicas e políticas o Ano Internacional da Mulher em 1975 (Perez, Ricoldi, 2023, p.04). Assim, para além do

espaço acadêmico, movimentos formados por mulheres começaram a ganhar força, como no caso Doca Street, e até mesmo em movimentos populares urbanos.

Por sua vez, a terceira onda, nas décadas de 1990 e 2000, foi impulsionada pela crescente atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs)⁴, que garantiram a profissionalização e a tecnificação das ações femininas, favorecidas por um contexto internacional mais amplo, de financiamentos internacionais e conferências de direitos humanos, já citadas acima, e com as agendas internacionais de gênero. Em destaque, também “foi marcado pela relação do Estado com os movimentos – seja via financiamento, seja pela participação dos mesmos na formulação e na execução de políticas públicas.” (Perez, Ricoldi, 2023, p.04).

Atualmente, o Brasil estaria situado numa quarta onda (Matos, 2010, 2014; Hollanda, 2018; Perez, 2019), iniciada a partir das Jornadas de Junho de 2013, que foram responsáveis por socializar politicamente os jovens, organizando-se em coletivos (Perez, Ricoldi, 2023, p.05). Para Matos, o período é marcado pela institucionalização das demandas feministas e das ONGs, assim como a possibilidade da luta trans e:

1. o alargamento da concepção de direitos humanos, abarcando sexo, gênero, cor, raça, sexualidade, idade, geração, classe social, etc.; 2. a ampliação e diversificação da base das mobilizações sociais e políticas; 3. o foco no sidestreaming feminista, ou seja, na perspectiva que reforça a discriminação de gênero, mas vai além dela; 4. o foco no mainstreaming feminista, pelo qual ganham visibilidade e destaque as novas formas de relação com o Estado e com suas muitas instituições; 5. A nova forma teórica – transversal e interseccional; 6. uma retomada e uma aproximação entre o pensamento, a teoria e os movimentos feministas (Matos, 2014 *apud* Perez, Ricoldi, 2023, p.05).

Ainda que exista divergências entre as autoras quanto à aproximação dos movimentos feministas e o Estado, a problemática se dá em relação às ondas, e não à característica em si. Dessa maneira, “O movimento feminista foi um dos grandes responsáveis para que os crimes cometidos contra as mulheres passassem a ser considerados como violação aos direitos humanos” (Campos, 2000, p.30). Tal questão se traduz nas legislações e políticas públicas, que fizeram parte da divisão exposta e serão abordadas a seguir, voltadas especificamente para à violência de gênero.

Diante dos avanços alcançados no cenário internacional e em outros ramos do ordenamento jurídico pátrio, reformas ocorreram, tanto no Brasil, quanto na América Latina e Caribe, para adequar o direito penal aos padrões internacionais de direitos humanos. Nesse

⁴ a Eco 1992 e a tenda Planeta Fêmea marcaram o início da eclosão de Organizações Não-Governamentais feministas no Brasil, segundo Olivia Perez e Arlene Ricoldi (2023, p.04)

sentido, Fríes e Hurtado identificaram ondas de reformas na América Latina, nos seguintes termos:

Em uma primeira onda de reformas, houve a descriminalização de delitos como o adultério, o rapto e a sedução, bem como a revogação do dispositivo legal que previa a extinção da punibilidade do crime pelo casamento da vítima com o autor ou com terceiro, com vistas a corrigir a institucionalização da discriminação contra a mulher contida naqueles preceitos legais. Na segunda onda de reformas legais, foram editadas leis específicas com o objetivo de coibir atos de violência contra a mulher dentro da família, assegurando-lhe assistência e medidas protetivas. Também foi regulamentada a atuação do Estado na prevenção, no atendimento das vítimas e na persecução dos responsáveis (2011, p. 114-115).

Trataremos especialmente da segunda onda de reformas legais, momento em que a violência de gênero passou a ser insistentemente publicizada no Brasil, principalmente a partir dos anos 80 (Teles, Melo, 2020, p.215), articulando movimentos feministas para exigir serviços e ações que buscassem a atuação do Estado no enfrentamento dessa violência (Lazzari, Carlos, Accorssi, 2020, p.223). Tal busca pela iniciativa estatal deu-se porque “Percebeu-se que por mais consciência que tenham as mulheres, é necessária intervenção externa qualificada para acolher, e orientá-las, criar condições para que possam viver sem violência sexista” (Teles, Melo, 2020, p.215).

Nesse período, o Estado brasileiro passou por um caso emblemático em relação a crimes passionais, conhecido como “Doca Street”. Em 1976, Ângela Diniz foi assassinada pelo então namorado, Raul Fernando do Amaral Street, após violenta discussão entre o casal. Tratou-se do primeiro caso de feminicídio amplamente divulgado e debatido no cenário brasileiro, justamente pela utilização da tese de excesso culposos no estado de legítima defesa da honra, que foi acolhido pelo juiz, fixando a pena em dois anos de detenção, beneficiando-lhe com a suspensão condicional da pena (Lazzari, Carlos, Accorssi, 2020, p.223).

Durante todo o processo criminal, a vítima Ângela Diniz foi continuamente desqualificada pela defesa, sob a alegação de traição por sua parte, fazendo com que o autor precisasse manter sua “honra”, por ser um homem honesto e de bons antecedentes. Diante de tal argumentação, o movimento feminista foi às ruas, utilizando-se do slogan “Quem ama não mata”, ocasionando em novo julgamento, condenando o réu a 15 anos de reclusão (Lazzari, Carlos, Accorssi, 2020, p.223). Mesmo com a repercussão do caso, somente em 2023 o STF declarou inconstitucional o uso da referida tese, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 (Brasil, 2023).

No que concerne às políticas públicas com recorte de gênero, podemos citar a criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (1983), a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) (1985), ambas em São Paulo. Após isso, o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (1985) foi criado pelo Ministério da Justiça, disseminando as demais instituições citadas por todo o território nacional (Farah, 2004 *apud* Lazzari, Carlos, Accorssi, 2020, p.223). Sobre as DEAMs, estas representaram um marco fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, validando um direito social coletivo, conforme menciona Lourdes Maria Bandeira (2014, p. 452). A mesma autora evidencia a intenção de tal instituição,

A característica marcante que ancora a existência da Deam é a construção de um ordenamento de valores diferenciados, que possibilitem a escuta e o olhar distintos em relação ao parâmetro masculino de compreensão sobre a violência. Ou seja, estas delegacias devem ter seus quadros funcionais compostos por delegadas e agentes policiais mulheres capacitadas em relação às especificidades que caracterizam a violência contra a mulher, assim como a mais ampla compreensão do(s) contexto(s) em que ocorre. Do mesmo modo, o atendimento nas Deam's deve favorecer as denúncias, contrapondo-se às delegacias comuns. (2014, p.452).

Ela continua sua exposição demonstrando como a lógica da violência de gênero se consubstancia na forma da violência institucional, ao utilizar os aparelhos estatais tradicionais e agentes públicos para manutenção da discriminação entre os gêneros, como aliados:

Estas, em geral, levavam as mulheres agredidas a constrangimentos, humilhações e revitimização, o que ocasionava a ausência do registro da queixa em boletim de ocorrência (BO), sobretudo quando a solicitante ia à polícia repetidas vezes. O descaso, o desinteresse e o despreparo dos agentes geravam desestímulo a novas denúncias. Em muitas situações, predominava a ideia no imaginário policial de que eram as mulheres as responsáveis por provocar a agressão. Com a prerrogativa de que estas situações eram assunto da esfera privada e que as mulheres eram deflagradoras dos conflitos conjugais, a intervenção do Estado era mínima, assim como também o era a proteção daquelas agredidas em situação de risco. **Os agressores usufruíam da impunidade e encontravam no policial, muitas vezes, um aliado.** (2014, p.452-453, grifo nosso).

Apesar da grande conquista no combate à violência contra as mulheres, o estudo demonstra uma problemática recorrente nas DEAMs⁵ e serviços públicos voltados à temática, e, ainda que tenha transcorrido mais de 10 anos da análise, ela se faz atual e interliga-se com a Resolução nº 492/2023. Bandeira argumenta que “[...] o maior deles [desafio] é qualificar adequadamente os/as agentes públicos/as para perceber os processos de opressão a partir dos

⁵ Segundo dados do “9º Diagnóstico de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres”, promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2023, o número total de DEAMs era de 204 unidades em todo o território brasileiro.

grupos vulneráveis, assim como dos mecanismos concretos que introduzem e reproduzem as desigualdades de gênero.” (Bandeira, 2014, p.453). Dessa forma, de extrema relevância e urgência a aplicabilidade do Protocolo e capacitação dos profissionais que atuam no Poder Judiciário, para além dos magistrados e magistradas.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal, também conhecida como “Constituição Cidadã”, significando um marco importante para a transição democrática brasileira e conquista dos direitos femininos. Observa-se que, neste período, houve uma intensa participação das mulheres na Constituinte, a partir da campanha “Mulher e Constituinte” (1985), elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que compuseram 26 cadeiras durante a eleição para a Assembleia Constituinte, bem como o Encontro Nacional de agosto de 1986 lançou o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” (Teles, Melo, 2020, p.230-231).

Nesse mesmo período, foi elaborado o documento “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”, apresentado em março de 1987 a Ulysses Guimarães, deputado e Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. As principais reivindicações referiam-se ao reconhecimento da violência contra a mulher, em suas diversas formas, dentro ou fora do lar, coibindo a violência na constância das relações familiares, bem como as demandas por igualdade entre homens e mulheres e o combate ao racismo (Teles, Melo, 2020, p. 231). Como resultado, foi constitucionalizada como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), tendo como um dos objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Mais do que isso, a Carta Magna consagrou a igualdade entre os gêneros, ao dispor que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, I). Ademais, no Capítulo VII que trata sobre a família, foi destacado que os direitos e deveres devem ser exercidos igualmente entre o homem e a mulher (art. 226, §5º), além da coibição da violência no âmbito familiar (art. 226, §8º). Este último encontra-se no preâmbulo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), em conjunto com a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

Articulada às DEAMs, outra política pública criada no final dos anos 80 foram as “Casas Abrigo”, locais sigilosos para permanência por tempo determinado de mulheres ameaçadas pela violência, especialmente a sexual e com risco de vida iminente. No entanto, falta unicidade no trabalho das Casas Abrigo existentes, devido às variações do quadro de recursos humanos, do funcionamento, das regras internas, e do órgão público a qual está

subordinada (Meneghel et al., 2000; Carvalho, 2010; Albuquerque, 2011; Amorim, 2015; Chaves; Garcia, 2019 *apud* Estevam, Vieira, 2025, p.02), para além do déficit desse equipamento social, que foi encontrado em apenas 43 municípios brasileiros, segundo dados do IBGE em 2020 (Estevam, Vieira, 2025, p.02).

Em 2003, houve a implementação da Lei nº 10.778, que estabelece a notificação compulsória nos casos de qualquer tipo de violência contra a mulher, quando ocorrerem atendimentos em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional. Ainda no mesmo ano, foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)⁶ a nível federal, além da implementação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, esta última trazendo conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres no âmbito das políticas públicas.

Simultaneamente, o Decreto nº 7.393/2010 dispôs sobre o funcionamento da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, um serviço gratuito de atendimento telefônico em funcionamento 24 horas por dia, para que as mulheres possam receber orientações e denunciar situações de discriminação e violência de gênero. Em 2013, a Lei nº 12.845 tornou obrigatório o atendimento integral a pessoas em situação de violência sexual, incluindo atendimento psicossocial especializado, até exames de profilaxia e preservação do material biológico coletado para eventual uso em processo judicial, e o Decreto nº 7.958, do mesmo ano, estabeleceu diretrizes para esse atendimento, seja pelos profissionais de segurança pública e do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em conjunto com a Lei Maria da Penha, essas disposições possibilitaram a ampliação formal da rede de atendimento às mulheres em situação de violência (Lazzari, Carlos, Accorssi, 2020, p.230). Nesse sentido, “Essas políticas públicas atuam de forma complementar às normas jurídicas, junto com as leis, a fim de tornar efetivos os direitos das mulheres previstos no ordenamento jurídico.” (Lazzari, Carlos, Accorssi, 2020, p. 225). Porém, a expansão de tais políticas ainda é lenta diante da demanda que as precede. Outra forma de combate à essa violência concentra-se nas tipificações encontradas no ordenamento jurídico brasileiro, que serão descritas a seguir.

⁶ As Secretarias de Políticas para as Mulheres são órgãos de governo nas esferas estadual, distrital e municipal responsáveis pela execução de políticas públicas para as mulheres em situação de violência. Têm por responsabilidade articular, elaborar, coordenar, organizar e implementar as políticas públicas citadas para as mulheres nos municípios e estados. No entanto, sua criação depende de projeto de lei do ente federativo que irá implementá-la. Para mais informações, basta acessar “<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/opm>”. Acesso em: 14 set. 2025

2.3.1 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é um dispositivo paradigmático quanto ao tratamento da violência contra as mulheres, especialmente a doméstica e familiar, introduzindo importantes conceitos jurídicos para analisar a vitimização e criminalidade femininas com perspectiva de gênero (Campos, 2017 *apud* Campos, Machado, 2022, p.195). Surgiu como resposta a uma demanda histórica e social por proteção das mulheres, possibilitando a atuação processual e extraprocessual do Poder Judiciário, além de movimentações de prevenção, assistência, garantia de direitos, repressão da violência contra a mulher e responsabilização do homem autor da agressão (Bianchini, 2024, p. 84).

A elaboração da LMP é resultado da mobilização da *advocacy* feminista e da pressão internacional, a partir do caso que dá nome à lei. O caso Maria da Penha Fernandes Vs. Brasil (OEA, 2001) condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica por meio de decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Isto porque a Sra. Maria da Penha sofreu dupla tentativa de feminicídio, quando o termo sequer era reconhecido, pelo seu então companheiro Marco Antônio Heredia Viveros, em seu próprio domicílio, na cidade de Fortaleza, em 1983⁷.

Não bastasse a violência doméstica e familiar, Maria da Penha sofreu nova forma de violência pelo Poder Judiciário, pois o primeiro julgamento do agressor se deu apenas em 1991, oito anos após o delito, e, mesmo condenado pela Justiça local, o réu foi mantido em liberdade diante dos recursos solicitados pela defesa. Outro julgamento foi realizado em 1996, condenando-o a 10 anos e 06 meses de prisão, mas mais uma vez a sentença não foi cumprida, sob a alegação de irregularidades processuais. Diante disso, em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a CIDH (IMP, 2023, [s.p.]).

Em 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela inefetividade e omissão em casos de violência doméstica e familiar, sendo-lhe recomendado a adoção de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais; multiplicação das DEAMs e recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação; simplificação de procedimentos

⁷ Segundo o Instituto Maria da Penha, os fatos se deram da seguinte forma: Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na coluna causadas por um tiro recebido nas costas enquanto dormia. Marco Antonio, o réu, declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão posteriormente desmentida. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa, ele a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho. (2023, [s.p.]).

judiciais penais e estabelecimento de formas alternativas de solução de conflitos intrafamiliares, e a inclusão da temática em planos pedagógicos curriculares (OEA, 2001). Em relação à Sra. Maria da Penha, ela recebeu uma reparação material do Estado do Ceará, e o Governo Federal batizou a lei com seu nome como uma forma de reconhecimento de sua luta contra a violação dos direitos humanos das mulheres (IMP, 2023, [s.p.]). Já o réu foi preso em outubro de 2002, após dezenove anos do ocorrido.

Em 31 de março de 2004, por meio do Decreto 5.030, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, a fim de elaborar uma proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, contando com a participação da sociedade civil e do Governo. Nesse cenário, houve a formação de um Consórcio de ONGs⁸ feministas para a elaboração de uma lei para o enfrentamento da violência doméstica calcada na Convenção de Belém do Pará (Basterd, 2011, p.28). A atuação da *advocacy*⁹ feminista se deu, dessa forma, tanto no âmbito nacional quanto internacional, conjugando forças para que o PL 4559/04 fosse aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, e pelo Plenário do Senado Federal (sob o n° 37/2006), sancionada a Lei n° 11.340 em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (Basterd, 2011, p.28).

Tal legislação é considerada uma referência mundial no combate à violência doméstica (ONU, 2016, [s.p.]), reforçando a importância desse marco legal. O dispositivo constitui-se como uma discriminação positiva, por ser “[...] um critério de equiparação desigual igualitário e representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleração da igualdade de fato entre o homem e a mulher, [...]” (Bianchini, 2024, p. 89-90). Denota-se que a LMP é de natureza excepcional, seguindo a redação do art. 3° do Código Penal, pois perdurará enquanto seus objetivos não forem alcançados, razão pela qual seus instrumentos consagrados devem ser rigorosamente efetivados (Bianchini, 2024, p.88).

Lênio Streck aprofunda a problemática da igualdade entre homens e mulheres diante de uma lei específica, arguindo que:

⁸ De acordo com o próprio Instituto Maria da Penha (2023), o Consórcio foi formado pelas seguintes ONGs: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema.

⁹ A *advocacy* pode ser definida como “[...] iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade” (Libardoni, 2000, p.208 *apud* Basterd, 2011, p.15), com um conjunto de características-chave, dentre as quais: “forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio ou de constituintes significativo, mobilização e ação visíveis” (Schuler, Thomas, 1997 *apud* Basterd, 2011, p.15)

A Lei Maria da Penha, votada democraticamente pelo Parlamento brasileiro, discutida no âmbito da esfera pública, não sofre de vício de inconstitucionalidade. E isso por várias razões. Trata-se de uma Lei que preenche um *gap* histórico, representado por legislações anteriores que discriminavam as mulheres e, se não as discriminavam explicitamente, colocavam o gênero feminino em um segundo plano [...] Destaque-se, neste mesmo sentido, que o imaginário dos juristas continua a sustentar legislação de cunho discriminatório, eis que parte da doutrina penal ainda considera que o “marido tem o direito de obrigar a mulher a praticar, em ele, o ato sexual” (2011, p. 99)

Ainda que o autor tenha comentado sobre temáticas do Código Penal que já foram modificadas - como o estupro, que deixou de ser enquadrado como um “crime contra os costumes”, passando a “dos crimes contra a dignidade sexual” - tal consideração se mantém atual, diante do imaginário sustentado pelo Poder Judiciário, mantido historicamente no procedimentos dos Tribunais. Ademais, não é o intuito do presente trabalho esgotar a análise dessa lei, motivo pelo qual trataremos especialmente de seus aspectos ligados à temática.

Nesse sentido, as compreensões de gênero e violência foram escritas no texto normativo da referida lei, fazendo com que as mulheres passassem a ser vistas como sujeitas portadoras de direitos humanos, além de que a lei “se distancia do ideal de uma mulher universal, ou do imaginário do sujeito passivo - tradução fiel do sujeito racional liberal, costumeiramente presente nas construções típicas do Direito Penal” (Campos, Machado, 2022, p. 197). Isso porque o art. 2º do dispositivo normativo estabelece que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Inegável que a abrangência de pluralidades na conceituação da sujeita passiva corresponde à inovação trazida pela luta feminina, considerando as interseccionalidades presentes na realidade brasileira, no entanto, é importante “ter em mente que a violência incide diferentemente sobre as mulheres e que raça, classe, sexualidade, idade são marcadores que entrecruzam o gênero e tornam algumas mulheres mais vulneráveis à violência” (Campos, Machado, 2022, p. 197). À vista disso, o art. 4º da referida Lei destaca que “serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006), de modo a ampliar o espectro protetivo às mulheres vulneráveis.

Outro ponto importante refere-se ao fato de que, ao descrever as mulheres que sofreram violência, é substituído o termo “vítimas” para “mulheres em situação de violência” ou “ofendida”, “promovendo um deslocamento discursivo que reposiciona as mulheres em um lugar de transição de uma situação vitimizante para a de superação” (Campos, 2011, p.06). Nesse sentido, a legislação traduz e efetiva uma demanda que vinha sendo tratada pelo movimento feminista jurídico, de acordo com a seguinte explicação:

A expressão ‘mulheres vítimas de violência’ foi muito utilizada pelo feminismo na década 1980 e, de certo modo, seu uso aconteceu de forma acrítica. O próprio feminismo revisitou esta questão e percebeu que esta forma de adjetivação colocaria as mulheres na posição de ‘objeto’ da violência, sem autonomia (ou com autonomia reduzida) e no lugar de um não sujeito de direitos [...] No entanto, superando a crítica, a expressão [...] foi consolidada e indica a recuperação da condição de sujeito. Ao mesmo tempo, a expressão permite perceber o caráter transitório desta condição, fato que projeta o objetivo da Lei, que é a superação da situação momentânea de violência em que vivem estas mulheres (Campos, Carvalho, 2011, p.146)

Assim, evita-se o caráter opressor e reforçador de estereótipos, contemplando a diversidade dessa questão. Feito tal aporte, o cerne da questão concentra-se na violência, especificamente a doméstica e familiar que é conceituada como uma “conduta omissiva ou comissiva causadora de um resultado danoso à mulher e enuncia o espaço e relações onde pode ocorrer” (Campos, Machado, 2022, p.203). Em relação aos ambientes físicos e sociais, a LMP determina o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006, grifo nosso).

Assim, em conjunto com o rol exemplificativo disposto no art. 7º, que trata sobre as formas de violência, temos os ambientes e meios nos quais a violência de gênero se constitui. Nesse sentido, a primeira e mais comum forma de violência é a física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal (2006, art. 7º, inciso I), e algumas das condutas tipificadas são: crimes de lesão corporal (art. 129, §§9º e 13, CP),

tortura (art. 1º, ‘a’ e II, da Lei 9.455/1997), feminicídio (art. 121-A, do CP), e a contravenção penal das vias de fato (art. 21, da LCP).

Habitualmente, os agressores utilizam-se de socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, puxões de cabelo, mordidas, pauladas, dentre outras condutas que violam a integridade corporal da ofendida, variando a intensidade. Segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), intitulada “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”¹⁰, cerca de 26,7% das mulheres entrevistadas em 2025 sofreram com uma das formas de violência física, em qualquer momento da sua vida. Em relação ao feminicídio, o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2025”¹¹, também elaborado pela FBSP, demonstrou a ocorrência de 1.492 mortes em 2024.

Por sua vez, a violência psicológica caracteriza-se como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo e perturbação do pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da ofendida (2006, art. 7º, inciso II). Ainda que não seja uma ofensa direta à integridade corporal da mulher, ainda assim corresponde à uma violação corporal (mental), segundo estabelece a Organização Mundial da Saúde (OMS) (Campos, Machado, 2022, p. 209). De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível” (FBSP, 2025), 32,4% das mulheres entrevistadas já sofreram com essa forma de violência, demonstrando sua incidência corriqueira no cotidiano brasileiro.

Verifica-se, outrossim, que tal forma de violência antecede a violência física, mencionada anteriormente. E apesar do estabelecimento desse conceito na Lei Maria da Penha, sua tipificação ocorreu somente em 2021, a partir da inclusão do art. 147-B, feita pela Lei nº 14.188, permitindo seu enquadramento penal. Omitindo apenas a questão da autoestima, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, violação da intimidade, e exploração, sua dicção é completamente idêntica à legislação especial.

¹⁰ Consoante a pesquisa, sua “abrangência é nacional, incluindo regiões metropolitanas e cidades do interior de diferentes portes, em todas as regiões do Brasil. As entrevistas foram realizadas em 126 municípios de pequeno, médio e grande porte, no período de 10 a 14 de fevereiro de 2025. A amostra total nacional foi de 2.007 entrevistas. A amostra total de mulheres foi de 1.040 entrevistas, sendo que, destas, 793 aceitaram responder ao módulo de autopreenchimento” (FBSP, 2025, p.10)

¹¹ Os dados da pesquisa foram coletados a partir de informações das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Ministério Público do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Projeções da População do Brasil e das Unidades da Federação; e o próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Mas isso decorre do fato de que tais condutas já possuem tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas: lesão por danos à saúde (art. 129, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP), perseguição (art. 147-A, CP), sequestro e cárcere privado (art. 148, CP), tráfico de pessoas (art. 149-A, CP), coação no curso do processo (art. 344, CP), tortura psicológica (art. 1º, I, 'a' e II, da Lei nº 9.455/1997), e a prática de crime na presença de criança ou adolescente (art. 232, do ECA).

Em relação à violência sexual, esta pode ser compreendida como a conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (2006, art. 7º, inciso III). Na pesquisa supramencionada, a porcentagem consoante ao assunto é de 21,1% das mulheres (FBSP, 2025). Ainda, suas condutas estão tipificadas no Código Penal, no Título VI, intitulado “Dos crimes contra a dignidade sexual”

Quanto à violência patrimonial, ela trata sobre condutas que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (2006, art. 7º, inciso IV). Segundo Carmen Hein de Campos e Isadora Machado (2022, p. 212), tal forma de violência é costumeira em casos de violência doméstica e familiar, mas ainda pouco reconhecida por tribunais, ainda mais em relações não conjugais, sendo compreendidas como mera desavença familiar, ou, se houver o envolvimento de drogas lícitas e ilícitas, a minimização de tal aspecto violento.

Por fim, a LMP aborda a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (2006, art. 7º, inciso V), tipificadas no Capítulo V - Dos Crimes Contra a Honra, entre os artigos 138 a 140, do Código Penal. O Protocolo do CNJ fornece como exemplos “diminuição da figura da mulher perante a sociedade ou grupos de amigos, tentativa de desvalorizar o comportamento da mulher em processos relativos ao direito de família para obtenção da guarda dos filhos; pornografia de vingança” (CNJ, 2021, p. 32), comportamentos associados à violência psicológica (Campos, Machado, 2022, p. 213).

Diante do exposto, as formas de violência doméstica e familiar estão descritas na LMP, mas para eventual criminalização dos casos, esses conceitos devem convergir com o Código Penal (Campos, Machado, 2022, p. 205). Ainda, existem outras formas de violência

de gênero não abarcadas pela referida legislação especial, como a violência institucional e a violência política, mas que possuem suas próprias formas de combate e que são mencionadas no Protocolo, conforme abordado no segundo capítulo.

2.3.2 A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015)

Seguindo a tendência observada na América Latina, a tipificação do feminicídio se deu após a criminalização da violência contra as mulheres (Campos, Silva, 2022, p. 229), possuindo uma construção histórica que merece ser destacada. O termo *femicide* foi usado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, na cidade de Bruxelas, em 1976, por Diana Russel, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres. Após isso, em conjunto com Jane Caputi, definiram feminicídio como “o assassinato de mulheres realizado por homens motivado por ódio, desprezo, prazer ou um sentido de propriedade sobre as mulheres” (1992, p.15).

Dessa forma, o termo foi cunhado como um *continuum* de violência contra as mulheres (Gebrim, Borges, 2014, p.62), contrapondo-se à pretensa neutralidade do termo homicídio, e sendo entendido como “o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais (Campos, 2015, p. 105). Por sua vez, baseada na locução supracitada, Marcela Lagarde (2006) disseminou o termo “feminicídio”, com a intenção de nomear as mortes de mulheres que ocorreram em um contexto de impunidade, omissão, negligência e conivência do Estado, caracterizando o delito como um crime de Estado e, assim, introduzindo um elemento político na conceituação (Campos, 2015, p.106).

Embora os termos mencionados tenham origens e conceituações distintas, não há tamanha relevância jurídica nessa diferenciação no contexto brasileiro, havendo intercambialidade entre eles. No entanto,

[...] algumas correntes sustentam que o termo “femicídio” não dá conta da complexidade nem da gravidade dos delitos contra a vida das mulheres por sua condição de gênero, pois etimologicamente significa unicamente dar morte a uma mulher. A expressão “feminicídio”, por sua vez, englobaria a motivação baseada no gênero ou misoginia, agregando a inação estatal frente aos crimes (PATH, 2010, p. 30).

Na prática, a Lei nº 13.104/2015 e a nº 14.994/2024 utilizam o termo feminicídio em sua redação. O processo de tipificação do delito se deu originariamente por meio do Projeto

de Lei nº 8.305/2014, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência Contra a Mulher no Brasil. Em sua justificativa, a Comissão argumentou que “a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade” (Brasil, 2013, p.1004 *apud* Campos, Silva, 2022, p. 231).

O PL foi aprovado e promulgado por meio da Lei nº 13.104/2015, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol de crimes hediondos, e prevendo circunstâncias para agravamento da pena. Segundo a tipificação, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

Art.121, §2º-A [...] I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Consoante ao aumento de pena, o §7º estabelece que a pena eleva-se de $\frac{1}{3}$ até a metade se o delito for cometido: “I -durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II -contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III -na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (Brasil, 2015)

A primeira circunstância qualificadora remete à lei Maria da Penha e pode ser considerada como feminicídio íntimo, que ocorre nas relações íntimas de afeto (Campos, Silva, 2022, p. 233). Quanto à isso, o delito pode se apresentar seguindo as seguintes tipologias:

[...] feminicídio íntimo, que é aquele em que a vítima tinha ou havia tido uma relação de casal com o homicida, não se limitando às relações com vínculo matrimonial, mas estendendo-se aos conviventes, noivos, namorados e parceiros, além daqueles praticados por um membro da família, como o pai, padrasto, irmão ou primo; e feminicídio não íntimo, aquele em que a vítima não tinha qualquer relação de casal ou familiar com o homicida. Incluem-se nessa categoria a morte provocada por clientes – em se tratando de trabalhadoras sexuais –, por amigos, vizinhos ou desconhecidos, assim como a morte ocorrida no contexto do tráfico de pessoas, sempre tendo o motivo sexual como fundamental para sua qualificação como feminicídio (Flores, 2012, p. 159).

Ainda que os autores mencionem outros tipos, em maior ou menor grau estes convergem na dicotomia principal retratada acima. Segundo Souza e Barros, “o legislador buscou maior alargamento na aplicação da lei ao colocar a situação de crime em meio doméstico e familiar, demonstrando seu caráter de continuidade da Lei Maria da Penha” (2016, p.270), além de utilizar o próprio contexto e tipos de violência tipificados na Lei 11.340/06 para embasar a imputação do acusado ao tipo penal em comento.

Já o inciso II deixa implícito situações para além da unidade doméstica, podendo haver feminicídio por menosprezo ou discriminação ao corpo feminino. Neste caso, o

aplicador da norma deverá definir a extensão da expressão contida no inciso em questão, além de abarcar um cenário mais expandido do que a violência doméstica ou familiar (Souza, Barros, 2016, p.270).

Quanto ao menosprezo, Campos e Silva dizem que “pode haver feminicídio por menosprezo ao corpo feminino, como no caso de morte de mulheres com requintes de crueldade, com mutilação do corpo, desfiguração do rosto, cortes nos seios ou vagina retratam um *modus operandi*, demonstrando menosprezo ao corpo feminino” (2022, p. 233). Em relação à discriminação contra a mulher, esta se coaduna com as disposições da Convenção de Belém do Pará (1994). Agir de maneira discriminatória e preconceituosa assenta-se em “estereótipos de gênero e podem ser identificadas em muitas situações da vida das mulheres: no trabalho, na escola, na vida política, [...] pode também se referir à orientação sexual e identidade de gênero, desencadeando violência, incluindo a morte por lesbofobia ou transfobia” (Campos, Silva, 2022, p.234)

No entanto, a redação da Lei do Feminicídio suprimiu qualquer margem para aplicação da lei para vítimas transexuais. Isto porque, no inciso VI e parágrafo 2º-A, os legisladores deliberadamente optaram por substituir o termo “gênero” por sexo feminino no texto final, “em meio a manobras para diminuir o alcance da lei e impedir sua aplicação a vítimas mulheres transexuais, alcançadas que seriam pela identidade de gênero.” (Souza, Barros, 2016, p.268). E essa atitude dos legisladores tem uma justificativa, uma vez que a:

[...] não identificação do sujeito em seu sexo de nascimento é usada como mecanismo para não efetivar garantias. Assim, aqueles que não se encaixam no sistema binário socialmente construído acabam tendo violados e não efetivados diversos direitos. Dessa forma, a chamada população trans (travestis, transexuais e transgêneros) sofre extrema vulnerabilidade, sendo muito raras as políticas públicas realizadas para proteção desse grupo marginalizado. **A Lei do Feminicídio, lamentavelmente, apenas corrobora tal percepção.** (Souza, Barros, 2016, p.268, grifo nosso).

Ao mesmo tempo, o Brasil é o país que mais mata transexuais e travestis no mundo, sendo que, em 2024, foram assassinadas 122 pessoas trans e travestis, segundo dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2025, p. 62). Numa média de assassinatos entre 2017 e 2024, 78% das mortes eram de pessoas trans negras e a prostituição é a fonte de renda mais frequente (Antra, 2025, p.73-75). Fora isso, “Travestis e mulheres trans têm até 3 vezes mais chances de serem assassinadas que homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias” (Antra, 2025, p.79). Isso sem contar as cifras ocultas, já que

normalmente não há dados oficiais, apenas aqueles oriundos de ONGs e associações voltadas à temática, facilitando a ocultação da contagem de mortes (Campos, Silva, 2022, p. 237).

Consequentemente, “ser mulher trans ou travesti é ser invisível para as autoridades públicas, isto é, é ter negado o direito de existir. Essa omissão de gênero é uma violência institucional cometida pelas autoridades públicas ao não nomear adequadamente essas mortes” (Campos, Silva, 2022, p. 238). Assim, se faz necessário nomear tais mortes, retirando-as da invisibilidade. Apesar da literatura afirmar a necessidade da aplicação da Lei do Feminicídio para mulheres transexuais (Souza, Barros, 2016, p.269), ou implementando uma qualificadora específica (Campos, Silva, 2022, p.238), denota-se que, no momento da elaboração deste trabalho, o feminicídio passou a ser considerado um delito autônomo (a partir da Lei nº 14.994/2024), razão pela qual é imperioso a mesma forma de reconhecimento do transfeminicídio, figurando como importante instrumento para o enfrentamento da violência de gênero que não se sustenta apenas no padrão cisnormativo.

2.3.3 O Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024)

A Lei 14.994/24, também conhecida como “Lei Antifeminicídio” ou “Pacote Antifeminicídio”, adveio do Projeto de Lei nº 4.266/23, de autoria da senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sendo sancionada sem vetos pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor no dia 10 de outubro de 2024. Quanto ao dispositivo legal, este “não se restringe à criação de um novo tipo penal, mas que amplia a resposta estatal à violência baseada no gênero, por meio do agravamento das penas e do fortalecimento de mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores.” (Bezerra, Leite, 2025, p. 4088).

Nesse sentido, as inovações legislativas trazidas ao ordenamento jurídico fortaleceram o caráter punitivo e buscaram estabelecer mecanismos para conferir maior celeridade e efetividade à tramitação dos processos judiciais (Brasil, 2024 *apud* Bezerra; Leite, 2025, p. 4090). Dentre as modificações, estão: o feminicídio foi enquadrado como crime autônomo (art. 121-A, Código Penal) e hediondo (art. 1º, inciso I-B, lei 8.072/90), estabelecendo uma pena mais rígida, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e novas agravantes; houve o agravamento das penas de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (artigo 129, §§9º e 13, CP), bem como nos crimes contra a honra cometidos contra a mulher (art. 141, §3º, CP); no delito de ameaça contra mulheres por razões da condição do sexo feminino (art. 147, §§1º e 2º, CP), a pena será aplicada em dobro e a ação penal será pública incondicionada; atualizou a pena

para violação de medidas protetivas, prevendo reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (art. 24-A, da Lei 11.340/2006).

O diploma legal também criou efeitos extrapenais automáticos, sem necessidade de solicitação da acusação ou de decisão fundamentada, como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, a incapacidade de exercer o poder familiar, e a proibição de nomeação, designação ou diplomação para qualquer função ou mandato eletivo, até a extinção da pena (art.92, CP). Já na Lei de Contravenções Penais, a pena foi triplicada para as vias de fato (art. 21). Na Lei de Execução Penal, houve restrições e suspensão de direitos para condenados por crimes contra mulheres, como o direito à visita íntima ou conjugal, ou outros relacionados (art.41); transferência de presos para locais distantes da vítima (art. 86), além das condições especiais para a progressão da pena em caso de feminicídio, devendo ser cumprido ao menos 55% da pena e vedado o livramento condicional (art. 112, VI-A), bem como monitoramento eletrônico (art. 146-E). Por fim, o Código de Processo Penal estabeleceu prioridade de tramitação e isenção de custas para crimes ligados à temática (art. 394-A).

Inegável que, diante do exposto, as tentativas de coibir o feminicídio e a violência de gênero são extremamente necessárias, caracterizando um passo importante para a proteção dos direitos humanos. No entanto, a problemática levantada consubstancia-se na eficácia questionável do diploma legislativo para promoção de transformações sociais significativas (Bezerra, Leite, 2025, p.4092), uma vez que observa-se o enfoque essencialmente punitivista e simbólico (Simões, 2024, p.40). Isso porque,

Desde 2015, quando o feminicídio foi incluído como qualificadora no homicídio, a legislação já previa sanções severas para esse crime. Apesar disso, os índices de violência contra as mulheres permanecem alarmantes, indicando que o mero endurecimento da política criminal, por meio do aumento da pena, não é capaz de reduzir a criminalidade. (Simões, 2024, p.40)

Nessa toada, o Pacote Antifeminicídio pode ser entendido como um produto do punitivismo penal de emergência, apostando no agravamento de penas como resposta imediata à violência de gênero (Bezerra, Leite, 2025, p. 4092). Porém, “Segundo Prado (2024), a ideia de que o aumento das penas terá efeito dissuasório sobre potenciais agressores é falha, principalmente nos crimes de violência doméstica, em que a motivação emocional supera o cálculo racional das consequências jurídicas.” (Bezerra, Leite, 2025, p. 4092).

Desse modo, ao invés de promover avanços estruturais e garantir a redução da reincidência, tal tipo legislativo perpetua um ciclo de repressão juntamente ao caráter simbólico da lei, que se qualifica como:

[...] a função simbólica é aquela pela qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais. O objetivo da pena e do Direito Penal para a visão simbólica é apenas a produção na opinião pública de uma impressão de tranquilidade gerada por um legislador diligente e supostamente consciente dos problemas gerados pela criminalidade (Anjos, 2007 *apud* Thomasi, Fontes, 2018, p.239).

Assim, o Estado recorre ao direito penal como uma solução imediata e superficial, subvertendo a função da *ultima ratio*, com pouco impacto sobre as taxas de criminalidade, e deixando de lado a implementação de políticas públicas preventivas e eficazes. Justamente a violência de gênero, para ser devidamente combatida, deve utilizar-se de “ações integradas de educação em direitos humanos, políticas de empoderamento feminino, fortalecimento da rede de atendimento às vítimas e programas de reeducação de agressores” (FBSP, 2025).

Diante do cenário exposto durante o capítulo, denota-se que as movimentações legislativas constituíram um grande passo na busca para coibir a violência e discriminação de gênero, no entanto:

Sabemos que só mudar a lei não basta e que combater a violência contra as mulheres é uma luta constante. Mudanças legislativas constituem um passo importante na luta, mas nem sempre significam mais igualdade ou menos violência. E, se por direito as leis vêm mudando, de fato, a discriminação e a violência de gênero persistem. (Teles, Melo, 2020, p.206).

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode caracterizar-se como uma ferramenta de interlocução entre os dispositivos legislativos nacionais e internacionais que buscam coibir a violência de gênero, e o Poder Judiciário, para que a prática jurisdicional se atente às pluralidades e especificidades inerentes à temática. Para debater a questão, o próximo capítulo será dedicado aos aspectos objetivos do Protocolo, desde os motivos de seu surgimento até os aspectos de sua formulação.

3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Nesta parte do trabalho, destaca-se dois eixos centrais para formulação do capítulo, sendo eles: um panorama recente dos julgados com perspectiva de gênero perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que, diante do entendimento firmado por esta, seja possível compreender a forma como os juízes internacionais lidaram com o caso *Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil*, e como tais sentenças, cada uma em seu país de origem do litígio, foram o estopim para a criação dos protocolos com perspectiva de gênero, no caso, no México e no Brasil. No caso brasileiro, o Estado foi condenado a implementar políticas públicas efetivas voltadas à proteção das mulheres, diante do grave cenário de opressão e de desigualdade social.

Em seguida, a pesquisa aborda a criação do Protocolo brasileiro, explorando as diretrizes e a metodologia empregada pelo documento a fim de alcançar um julgamento com perspectiva de gênero, nos diversos ramos da justiça. Dessa forma, o segundo eixo seguirá as divisões estabelecidas pelo Protocolo - relativas à conceitos básicos para aplicação do documento, um guia básico para que magistrados e magistradas sigam durante o processo judicial e, por fim, alguns apontamentos específicos para cada ramo da justiça.

3.1 CASO BARBOSA DE SOUZA VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SEU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), incorporada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992. Em 03 de dezembro de 1997, o Congresso promulgou o Decreto Legislativo nº 89, reconhecendo a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹², sendo depositado o aceite na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 10 de dezembro de 1998, data que marca o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro perante a Corte IDH (Legale, 2019, p. 255).

¹² A corte IDH possui jurisdição contenciosa e consultiva, sendo que a primeira é cláusula facultativa da Convenção Americana de Direitos Humanos, razão pela qual o Estado pode ratificar a Convenção e não reconhecer a jurisdição contenciosa, sendo necessário formular uma declaração específica para todos os casos que o Estado venha a enfrentar, ou até mesmo apenas um caso específico (vide artigo 62, da Convenção). No caso do Brasil, somente em 1998 foi reconhecida a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte IDH, através do Decreto Legislativo nº 89/98 (Ramos, 2024b, p.450)

Após isso, o Executivo promulgou o Decreto nº 4.463/2002, com o objetivo de sistematizar os aspectos supracitados, após quatro anos do reconhecimento internacional. Para fins de competência, “considera-se que a Corte IDH pode exercer sua jurisdição contenciosa para os casos posteriores a partir de 10 de dezembro de 1998 ou, quando se tratar de crimes permanentes, os fatos que foram praticados antes dessa data, mas os efeitos ultrapassam este marco” (Legale, 2019, p. 255). Tal aporte se faz necessário para compreendermos uma das problemáticas enfrentadas no Caso Márcia Barbosa de Souza VS Brasil.

Em relação ao caso em questão, trata-se de processo paradigmático ao Estado brasileiro na luta contra a violência de gênero e de seus direitos humanos, vez que a Corte julga justamente ações de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos (Ramos, 2024b, p.453). Dessa maneira:

“Ao reconhecer que a violência de gênero compreende um problema estrutural e generalizado da sociedade brasileira, a Corte IDH recupera a ideia de que a adoção de uma perspectiva de gênero nas práticas do sistema de justiça criminal representa uma obrigação convencional assumida pelo Brasil ao ratificar documentos interamericanos” (Severi, 2016, p.575)

Dessa forma, a condenação do Brasil na Corte IDH significou o pontapé necessário para uma formação jurisprudencial feminista interamericana (Nalin; Spinieli, 2022, p.23) – em conjunto com os casos mexicanos a serem brevemente abordados – e, intrinsecamente, auxiliou na implementação de uma ferramenta para alcançar o cumprimento de dispositivos normativos nacionais e internacionais que visam a igualdade material e a mitigação da discriminação entre os gêneros. Ao mesmo tempo, levantou questões do ordenamento pátrio que intensificaram a desigualdade de gênero no caso em comento, como a imunidade parlamentar conforme previa a Constituição da época, a demora injustificada na realização de diligências investigatórias e, essencialmente, um amplo cenário de descaso institucional quanto à violência contra a mulher (Pestana, 2024, p. 118).

Nessa senda, nosso Protocolo se deu com base no *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, de autoria do México, criado em 2013, e atualizado em 2020. Este, em sua apresentação, menciona que o objetivo do documento é, a partir das medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH nos casos González e outras (Campo Algodoeiro), Fernández e Ortega e outras, e Rosendo Cantú e outra, todos contra o México, materializar um método analítico para incorporar a categoria de gênero nas análises judiciais de violência contra mulheres e construir uma doutrina constitucional genuína sobre o tema (STJN, 2020, p.15)

À título de elucidação, aborda-se brevemente os casos supramencionados, haja vista que, apesar de terem ocorrido no México, trazem o mesmo *modus operandi* do cenário brasileiro (Cascaes, 2024, p.190). O primeiro deles, caso González e Outras vs México, também conhecido como “Campo Algodoeiro” envolveu o desaparecimento de 8 meninas e mulheres entre os meses de setembro e outubro de 2001, encontradas sem vida e com sinais de violência sexual, em uma plantação de algodão na Ciudad Juárez, norte do México, cidade conhecida por suas desigualdades sociais e altos índices de violência (Cascaes, 2024, p. 181). Desde o início, o processo investigativo foi marcado por uma série de falhas e ineficiência, como demora de 18 meses para identificar a vítimas,

[...] incluindo até a perda de provas. No curso do processamento houve a **culpabilização e desacreditização das vítimas** – o que bem se sabe é costumeiro na cultura machista –, atribuindo às meninas e mulheres que foram mortas a responsabilidade pela ocorrência dos crimes e, ainda, denúncias de atos de tortura praticados contra inocentes com intuito de confessarem crimes que não cometeram. (Cascaes, 2024, p.182, grifo nosso)

Alguns familiares de três vítimas, diante do descaso do governo mexicano, procuraram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da OEA criado para promover a observância e defesa dos direitos humanos, além de sua função consultiva (art.1º, Estatuto da CIDH). No entanto, Recomendações¹³ propostas pela Comissão restaram infrutíferas, razão pela qual, em 04 de novembro de 2007, a CIDH¹⁴ levou o caso à Corte, que analisou pela primeira vez a situação de violência estrutural de gênero. Resumidamente,

A condenação do México reconheceu os crimes como crimes de gênero, que encontram esteio em uma sociedade patriarcal, misógina, na qual a mulher é hierarquicamente inferior ao homem impondo o enfrentamento do alto índice de violência contra a mulher e a necessidade do Estado em enfrentá-lo, combatê-lo ou puni-lo. Contemplou que a inércia do Estado frente ao crescimento explícito da violência, **colocava o Estado como próprio representante da violência, permitindo sua reprodução incessante por meio da violência institucional** (Cascaes, 2024, p.184, grifo nosso)

O caso “Fernández Ortega e Outros”, e “Valentina Rosendo Cantú”, ambos contra o México, possuem similaridades entre si. O primeiro deles aborda os delitos de estupro e

¹³ Segundo Cascaes (2024, p.182) algumas das Recomendações foram: investigação "séria, imparcial e exaustiva dos fatos", para identificar e punir os efetivos responsáveis; capacitação dos agentes que perpetraram os crimes brutais; a determinação da responsabilidade dos funcionários públicos que atuaram de forma negligente ou irregular na apuração dos fatos e a reparação dos familiares das vítimas

¹⁴ À título de esclarecimento, Ramos (2024, p.452) explica que, para peticionar diante da Comissão, qualquer pessoa é admitida, não apenas a vítima. Até mesmo a própria CIDH pode, de ofício, iniciar um procedimento contra determinado Estado. Entretanto, em relação à Corte IDH, esta só pode ser acionada pelos Estados contratantes e pela Comissão.

tortura cometidos contra a Sra. Inés Fernández Ortega, mulher de uma comunidade indígena de Guerrero, México, em 22 de março de 2002. Os réus eram um grupo de militares armados, que adentraram sua residência sem o seu consentimento, sendo que um deles a estuprou e torturou, enquanto outros dois assistiam e outros aguardavam no exterior da casa.

Novamente, não houve a promoção do devido processo investigativo para responsabilização dos autores, definindo a jurisdição militar como competente para a apuração dos delitos (Corte IDH, 2010). Diante dos fatos, o Estado do México foi condenado, em 30 de agosto de 2010, pela violação de direitos humanos em seu território, especificamente o direito à integridade pessoal, à dignidade, não sofrer intromissão arbitrária/abusiva em residência pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial. Isto porque a Corte IDH entendeu que:

[...] mulheres indígenas são afetadas de maneira particular pela violência institucional e reafirmou o dever reforçado do estado de atuar com devida diligência para investigar e se for o caso punir violência perpetrada contra mulheres, conforme previsão da Convenção de Belém do Pará. Além disso, a Corte ainda determinou que houve discriminação no acesso à justiça às vítimas por não terem sido fornecidos intérpretes no idioma me'phaa quando requereu atenção médica, nem quando apresentou as denúncias iniciais. (Ramos, 2024, p. 474)

E não só, também é possível observar que a Corte, ao buscar tratar o procedimento investigativo e/ou judicial de forma a mitigar as desigualdades de gênero, deu um passo importante nesta temática, tão incipiente à época. Conforme aponta Cascaes (2024, p.185), houve o reconhecimento de que eventuais incongruências nos relatos da vítima de violência sexual são aceitáveis, uma vez que feitos por diversas vezes e em diferentes instituições. Aqui, adiciona-se a argumentação de que os casos em apuração são o reflexo de uma situação traumática e que, a depender do lapso temporal que perdurou em aberto, a vítima pode não se recordar de todos os detalhes.

Ainda, a Corte “foi firme ao declarar que de acordo com a jurisprudência internacional não se faz necessária a prova do uso da força ou mesmo de resistência física como elemento essencial para punir atos sexuais não consensuais, bastando a existência de elementos coercitivos [...]” (Cascaes, 2024, p.185), dando mais um passo importante na luta contra arbitrariedades judiciais. Quanto à garantia da justiça, determinou o processamento dos delitos no foro ordinário (Corte IDH, 2010), garantindo que outras vítimas possam contestar a arbitrariedade do Estado ao encaminhar crimes como os narrados ao foro militar.

Por fim, o caso “Valentina Rosendo Cantú Vs. México” se assemelha muito ao caso anterior. Em 2002, a vítima de 17 anos, casada e com uma filha, pertencente à comunidade

indígena Me-phaa no estado de Guerrero, sofreu violência sexual e tortura por membros do exército mexicano. Da mesma forma, o caso foi encaminhado à Vara Criminal Militar, que decidiu arquivar o processo ante a alegação de ausência de crime (Cascaes, 2024, p. 188). Seguindo a lógica anterior, a Corte IDH condenou o Estado do México como responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à dignidade, à vida privada, às garantias judiciais e à proteção judicial (Corte IDH, 2010, p.87), e reconheceu a interseccionalidade da violência de gênero, neste caso, a condição econômica e social da vítima, também verificada no caso Fernández Ortega, embora não tenha sido analisada enquanto um recorte discriminatório que demanda a perspectiva de gênero (Fachin, Olsen, 2022, p.101)

Infere-se, assim, que a Corte IDH identificou um padrão de total ausência de um olhar sob a perspectiva de gênero pelo Estado mexicano, além do fato de que a impunidade identificada nos três casos está calcada na cultura estereotipada da sociedade, que inclui os três poderes (Cascaes, 2024, p.190). Em um contexto amplo, a jurisprudência da Corte IDH tem avançado de forma significativa na aplicação da perspectiva de gênero, ao reconhecer que as práticas violadoras dos direitos humanos impactam diferentemente às mulheres, ao contextualizar essas situações, e aplicar instrumentos normativos elaborados com essa perspectiva, no caso, a Convenção CEDAW, a Recomendação nº 19 do Comitê e a Convenção de Belém do Pará (Clérico, Novelli, 2014, p. 47-48).

Diante do exposto, esses processos internacionais serviram como gatilho para a confecção da primeira edição do *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, elaborado em 2013 pelo Supremo Tribunal de Justiça da Nação (STJN). Nesse sentido, o documento “[...] teve como objetivo materializar um método analítico que incorporou a categoria de gênero na análise da questão. Assim, foi um primeiro exercício de reflexão sobre como julgar os casos em que o gênero desempenha um papel transcendente na contestação” (STJN, 2020, p.15).

Após sete anos, a Corte Nacional reconheceu as conquistas oriundas da aplicação do Protocolo, ao mesmo tempo que entendeu pela necessidade de atualização do documento, visto que “o conteúdo e o escopo da obrigação de julgar com perspectiva de gênero foram ampliados e especificados [...] permitiu incorporar nesse método analítico [...] seu impacto na vida e na dinâmica social enfrentadas por pessoas de diversidade sexual” (STJN, 2020, p.16). Denota-se que a temática em discussão está apta a modificações e evoluções, não constituindo um mecanismo rígido do Judiciário, a fim de, eventualmente, alcançar a igualdade substancial de gênero e a naturalização de tais medidas protetivas dos direitos humanos das mulheres.

Diante dos casos expostos, percebe-se que a Corte IDH firmou entendimento favorável quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero. Em 07 de setembro de 2021, foi prolatada a sentença do caso *Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil*, entendendo como verossímil o cometimento do homicídio contra a vítima por razões de gênero (2021, p.28, parágrafo 88). Diante da elaboração de protocolos por toda a América Latina¹⁵, especialmente o do México, em conjunto com esta condenação a ser analisada abaixo, o Estado brasileiro criou seu próprio instrumento para julgamento com perspectiva de gênero.

3.1.1 Os acontecimentos e a sentença condenatória do Estado brasileiro

Ao se analisar o contexto fático do caso¹⁶, Márcia Barbosa de Souza era uma estudante negra, tinha 20 anos e residia na cidade de Cajazeiras, interior do Estado da Paraíba. Porém, no dia 17 de junho de 1998, durante viagem à João Pessoa/PB, inicialmente participando de uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e, possivelmente, em busca de um trabalho, recebeu uma ligação de Aécio Pereira de Lima, deputado estadual da Paraíba à época dos fatos, seguindo para um encontro no denominado “Motel Trevo”.

Na manhã do dia seguinte, um transeunte visualizou um corpo sendo retirado de um veículo em direção a um terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo da cidade de João Pessoa/PB. Posteriormente, o corpo foi identificado como sendo de Márcia Barbosa, com sinais de agressão, consistentes em:

[...] Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Ademais, seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Por outra parte, durante a autópsia, revelou-se que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, foi determinada a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. Outrossim, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte. (Corte IDH, 2021, p.23, parágrafo 68)

Apesar da descrição delicada, ela é necessária para compreensão da dimensão da violência sofrida por Márcia, e, diariamente, por milhares de mulheres. Após isso, em 19 de junho de 1998, iniciou-se a investigação policial do caso, ao passo que, em relatório policial

¹⁵ Vide protocolos do México, Bolívia, Chile, Uruguai e Argentina. No âmbito das organizações internacionais, a ONU Mulheres também formulou seu próprio manual, denominado “Diretrizes Nacionais Feminicídio - Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” (2016).

¹⁶ As informações relativas ao contexto fático foram retiradas da própria sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, baseada nos documentos e/ou declarações oficiais constantes do inquérito policial.

de 21 de julho de 1998, houve a indicação direta do réu Aécio, com indícios de participação de outras quatro pessoas: D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. (Corte IDH, 2021, p.23, parágrafo 70). Um ponto relevante dessa investigação se deu pelo fato de que houve vários ataques contra a personalidade, a conduta social e sexualidade da vítima, com a intenção de desqualificá-la, feitos pelo advogado do Sr. Aécio, que juntou mais de 150 páginas de reportagens que mencionavam a suposta situação de prostituição, dependência química e suicídio de Márcia (Corte IDH, 2021, p. 23-24, parágrafo 71).

Em 08 de outubro de 1998, após o curso da investigação, Aécio foi denunciado como autor dos delitos de homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e asfixia, em concurso material com o delito de ocultação de cadáver (arts. 121, §2º, incisos II e III, 4ª figura c.c art. 211 e 69, todos do Código Penal). Porém, havia a reserva de que a ação penal poderia ter início apenas se a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba permitisse, e, pela Resolução nº 614/98, o órgão legislativo negou o pedido de licença para a instauração do processo criminal, injustificadamente, por duas vezes (Corte IDH, 2021, p. 25, parágrafo 75).

Isto porque, até dezembro de 2001, o artigo 53 da Constituição Federal previa a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para instauração de procedimento criminal¹⁷, e o art. 27, §1º, do mesmo dispositivo, prevê que a imunidade parlamentar também se aplica aos deputados estaduais nos mesmos moldes. Posteriormente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 35/2001, alterando a imunidade parlamentar. Nessa nova dicção,

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º **Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.**

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

¹⁷ Seguindo a redação anterior, o art. 53, da CF, dispunha que “Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. §1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. § 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato. § 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Brasil, 2001)

A partir das mudanças introduzidas pela EC 35/2001, não há mais a necessidade de autorização prévia da Câmara, iniciando-se o processo com sua regular tramitação, até que, se considerar pertinente, a Casa Legislativa o suspenda.

Assim, em abril de 2002, o magistrado do Tribunal de Justiça responsável pelo caso o encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça, que se manifestou argumentando que competia ao Poder Judiciário dar continuidade ao processo. No ano seguinte, após consulta ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aferiu-se que o indiciado não havia sido eleito para nenhum cargo nas eleições de outubro de 2002. À vista disso, o caso foi enviado à Vara de 1ª Instância de João Pessoa, por falta de prerrogativa de foro. (Corte IDH, 2021, p.25, parágrafos 75 a 77).

Formalmente, o processo teve início em 14 de março de 2003, sendo proferida a sentença de pronúncia em 27 de julho de 2005. Mesmo com as tentativas da defesa em recorrer, a primeira sessão do Tribunal do Júri ocorreu em 25 de junho de 2007, mas teve de ser adiada devido à ausência do advogado do réu. Em 26 de setembro de 2007 houve a condenação de Aécio Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos delitos imputados a ele. No dia seguinte, a defesa do réu recorreu da sentença, mas antes de qualquer análise, o réu sofreu um infarto, falecendo em 12 de fevereiro de 2008, recebendo tratamento especial na celebração fúnebre¹⁸. Extinguiu-se a punibilidade e procedeu-se ao arquivamento do feito (Corte IDH, 2021, p.25-26, parágrafos 78 a 80).

Em relação aos demais investigados, mesmo com requerimentos por parte do Ministério Público ao longo dos anos, nenhum elemento concreto foi averiguado durante a fase investigativa, apesar das advertências de possível incidência em delito de desobediência. A justificativa mais utilizada pela Polícia era a falta de funcionários e veículos, ocasionando acúmulo de trabalho. Cerca de cinco anos após os acontecimentos, o órgão acusatório recomendou o arquivamento dos autos por insuficiência de provas, o qual foi aceito pelo Juiz (Corte IDH, 2021, p.26-28, parágrafos 82 a 87).

Seguindo a pesquisa feita por Pestana (2024, p.118-119), devido a falta de respostas no âmbito interno, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), apresentaram petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos

¹⁸ O corpo de Aécio foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado, recebendo a presença de vários políticos, entre eles o então Governador do Estado da Paraíba. A Assembleia, por determinação de seu Presidente, cancelou a sessão legislativa e enviou uma comunicação oficial a todos os deputados, além de que foi decretado luto oficial por três dias (Corte IDH, 2021, p.26, parágrafo 81)

Humanos (CIDH), em 28 de março de 2000. O relatório de admissibilidade nº 38/07 foi aprovado em julho de 2007, concedendo prazo às partes para apresentação de observações complementares sobre o mérito. Em 12 de fevereiro de 2019, a CIDH apresentou seu relatório de mérito nº 10/19, com quatro recomendações ao Estado brasileiro, versando sobre a reparação integral dos direitos humanos violados, medidas de atenção à saúde física e mental para os pais da vítima, reabertura de uma investigação diligente, efetiva e com prazo razoável, bem como medidas para não repetição.

Diante desse relatório, o Estado brasileiro apresentou uma resposta genérica, declarando sua vontade de cumprir as recomendações, mas sem demonstrar qualquer planejamento concreto, tampouco requerendo prazo complementar para cumprimento além dos dois meses iniciais. Em razão disso, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que analisou o caso a partir da seguinte perspectiva:

A Corte parte da premissa que a violência contra a mulher no Brasil, na data dos fatos e até os dias atuais, é um problema estrutural e generalizado. Reconhece alguns avanços normativos, como a Lei nº 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) e Lei nº 13.194 (“Lei do Feminicídio”). No entanto, a sentença também destaca a manutenção do Brasil como um dos países com a mais alta taxa de homicídios de mulheres por razões de gênero, bem como o alto índice de homicídios de mulheres negras - o que indica uma desigualdade racial. (Pestana, 2024, p.122)

O primeiro ponto a ser levantado refere-se às exceções preliminares alegadas pelo Estado brasileiro, ao arguir a incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data do reconhecimento da competência da Corte, assim como a alegada falta de esgotamento dos recursos internos.

Quanto à primeira exceção, como dito anteriormente, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, e, de fato, esta admitiu que não pode exercer sua competência contenciosa para fatos anteriores à data, no caso, os acontecimentos relacionados ao feminicídio. Entretanto, conforme sua jurisprudência, é cabível o exame de violações específicas e autônomas que violem os direitos humanos, quando estas forem posteriores à data do reconhecimento, mesmo que o processo judicial tenha se iniciado anteriormente. Assim, a Corte entendeu como cabível a análise das violações ao direito de acesso à justiça, de devida diligência investigatória e prazo razoável (2021, p. 28, parágrafo 88).

Em relação à alegação de falta de esgotamento dos recursos internos, o Brasil argumentou que os representantes da vítima não esgotaram os recursos existentes em sede nacional, tampouco demonstraram o suposto esgotamento em sua petição inicial apresentada à

Comissão (Corte IDH, 2021, p.10, parágrafo 24). No entanto, a Corte compreendeu que a apresentação da petição diante da CIDH se deu pelo fato de que, naquele momento, o processo interno não havia sido iniciado diante da imunidade parlamentar do réu, sendo aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos. Já no momento do relatório de admissibilidade, em 2007, o processo penal não havia sido concluído mesmo após 9 anos dos fatos, constituindo um atraso injustificado que, por possuir relação íntima com o mérito, deveria ser analisada no momento oportuno, afastando-se a exceção preliminar.

Tratando sobre o mérito da causa, foi declarado por unanimidade a condenação do Estado brasileiro, nos seguintes moldes:

O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença. (Corte IDH, 2021, p.62).

Nesse sentido, a Corte IDH entendeu que o instituto de imunidade parlamentar serve para proteger o parlamentar de um injusto e arbitrário uso da ação penal, devendo a decisão do órgão legislativo ser motivada, falha encontrada nas decisões do estado da Paraíba, que utilizou do mecanismo para propiciar a impunidade do deputado, tornando ilusório o acesso à justiça. Em relação à falta de diligências, restou comprovado que o Estado não empreendeu nenhuma ação para investigar a motivação por razões de gênero, além disso,

Com frequência é difícil provar na prática que um homicídio ou ato de agressão violento contra uma mulher foi perpetrado por razões de gênero. Essa dificuldade às vezes deriva da ausência de uma investigação profunda e efetiva por parte das autoridades sobre o incidente violento e suas causas. Por essa razão as autoridades estatais têm a obrigação de investigar *ex officio* as possíveis conotações discriminatórias por razão de gênero em um ato de violência perpetrado contra uma mulher, especialmente quando existem indícios concretos de violência sexual, [...], ou mesmo quando esse ato se enquadra dentro de um contexto de violência contra a mulher existente em um país ou determinada região. (Corte IDH, 2021, p. 41, parágrafo 130)

Dessa forma, a Corte demonstrou a necessidade de uma atuação investigatória que se atente à perspectiva de gênero, visando garantir um tratamento ligado às particularidades inerentes ao assunto, dando luz à diversos casos que certamente não empregaram a devida diligência e mantiveram-se ocultos às pesquisas quantitativas que buscam aferir a violência de gênero no país. Aliada à falta de aplicação de protocolos e métodos estabelecidos para a

apuração de crimes de violência de gênero, isto se caracteriza como discriminação de gênero por si só (Pestana, 2024, p. 123).

Outrossim, o Tribunal concluiu que o Estado brasileiro violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal, principalmente em relação ao atraso em iniciar a ação penal, agravando ainda mais a situação dos familiares da vítima, especialmente em razão da assimetria de poder econômico e político existente. (Corte IDH, 2021, p.42, parágrafo 134 a 137). Consoante aos estereótipos de gênero, a Corte reconhece que os estereótipos afetam a objetividade dos servidores estatais, contaminando os princípios da impessoalidade, igualdade formal e imparcialidade, conforme ocorre no caso em comento, bem como rechaça os estereótipos generalizantes e preconceituosos que equiparam as vítimas como “prostitutas” ou “uma qualquer”, buscando desmerecer e desqualificar a vítima em razão do seu gênero (Pestana, 2024, p.125).

Em relação aos familiares da ofendida, “o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia [...] não foram garantidos o direito de acesso à justiça sem discriminação e o direito à igualdade.” (Corte IDH, 2021, p.46, parágrafo 150). O Tribunal reconheceu a violação ao direito à integridade pessoal, discorrendo sobre os diversos sofrimentos enfrentados ao longo de mais de 10 anos, seja pela exposição da mídia, a busca por justiça, o processo investigativo demorado, e a cultuação do réu no momento de sua morte (Corte IDH, p.47-48, parágrafos 155 a 162).

Em virtude do exposto, foram estabelecidas medidas de reparação integral, caracterizadas em obrigações de satisfação, reabilitação, garantias de não repetição e, por fim, indenizações compensatórias. Como medida de satisfação, determinou que o Estado brasileiro publicasse, dentro de seis meses, o resumo oficial da sentença no Diário Oficial, nas páginas da web da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, e em outro jornal de ampla circulação nacional, bem como a sentença completa em um site oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal, de forma acessível ao público por pelo menos um ano. A Corte também ordenou a realização de um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, referenciando todas as violações de direitos humanos, dentro do prazo de um ano a partir da notificação da sentença (Corte IDH, 2021, p. 51, parágrafos 176 e 177).

Em relação às medidas de reabilitação, a Corte IDH determinou o pagamento de uma soma em dinheiro para que a mãe de Márcia pudesse custear tratamentos médicos, psicológicos e psiquiátricos, diante do grave prejuízo à sua integridade pessoal. Quanto às

indenizações compensatórias, foi estabelecido o montante de USD\$150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a cada uma das vítimas a título de danos morais e materiais, estando incluso no valor as despesas médicas citadas acima. Ainda, definiu o reembolso de custas e gastos, destinado ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Consoante às garantias de não repetição, a Corte determinou o seguinte: (i) a implementação de um banco de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa da violência contra as mulheres e, particularmente, de mortes violentas de mulheres, além da especificação da quantidade de casos que foram efetivamente processados judicialmente, com a difusão anual de tais dados por meio de um relatório; (ii) implementação de um plano nacional de formação, capacitação e sensibilização continuada das forças policiais e operadores da justiça relacionadas à perspectiva de gênero e raça; (iii) especificamente, promover uma jornada de reflexão e sensibilização na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, levando o nome de Márcia Barbosa de Souza, sobre o impacto do feminicídio, a violência contra a mulher e a utilização da imunidade parlamentar; por fim, e objeto deste estudo, (iv) a implementação de um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação de feminicídios, destinado à administração da justiça.

Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos discorreu amplamente quanto aos aspectos da violência de gênero e elementos presentes no Judiciário brasileiro que se perpetuam, coadunando tais questões ao caso Márcia Barbosa de Souza, isto também foi feito no presente trabalho, a fim de demonstrar como esse caso paradigmático, ocorrido no final do século passado, ainda se faz relevante e atual para o cenário nacional, evidenciando mecanismos discriminatórios que são utilizados em larga escala na atuação jurisdicional brasileira, e que devem ser coibidos. A seguir, será analisado quais pontos resolutivos foram cumpridos pelo Estado brasileiro diante de sua responsabilidade internacional.

3.1.2 As supervisões de cumprimento de sentença quanto ao Caso Márcia Barbosa

Dentre os Pontos Resolutivos da Corte IDH (nº 14 e 15), restou estabelecido que o Estado brasileiro, dentro do prazo de um ano a contar da notificação da sentença, apresentaria um relatório consoante as medidas adotadas para cumprimento das determinações, sem prejuízo das publicações estabelecidas como medida de satisfação. Após a supervisão do seu integral cumprimento pela Corte, o caso seria concluído (2021, p.63).

Nesse sentido, destacam-se dois documentos que tratam sobre o assunto. O primeiro deles, emitido em novembro de 2022 pelo Ministério das Relações Exteriores, refere-se a um “Relatório do Estado”, dando parte ao cumprimento da sentença internacional. Já o segundo corresponde ao “Caso Barbosa de Souza vs Brasil: Sumário Executivo”¹⁹, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2024, que, dentro dos tópicos abordados, também expõe os pontos resolutivos e o cumprimento destes.

Resumidamente, o primeiro ponto trata sobre a elaboração e implementação de um sistema nacional de recopilação de dados. Quanto à esse quesito, o Brasil alegou já tê-lo cumprido, apesar de não haver um sistema único de dados. Há o destaque de diversas plataformas e medidas que aglutinam os dados referentes à violência contra a mulher e doméstica, como o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha²⁰, o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²¹, e o Sistema de Cadastro de Feminicídio²², do Conselho Nacional do Ministério Público. Fora isso, a Lei nº 14.232/2021 instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO), objetivando organizar, sistematizar e disponibilizar os dados e informações relacionados a todos os tipos de violência contra as mulheres (CNJ, 2024, p.16).

Em seguida, concernente à criação e implementação de um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada, o Estado brasileiro ainda não promoveu tal iniciativa nos termos da sentença (CNJ, 2024, p.17), apesar de mencionar diversas iniciativas locais no Estado da Paraíba (Brasil, 2022). Em 2024, a Escola Superior de Magistratura do Estado da Paraíba informou que tem promovido cursos de formação sobre a temática, em perspectiva

¹⁹ Em relação aos pontos resolutivos contidos nesse Sumário, o documento menciona que, em 09 de abril de 2024, a Corte IDH convocou as partes e a Comissão para uma audiência privada de supervisão de sentença, ocorrida em 23 de maio daquele ano, durante o 167º Período Ordinário de Sessões da Corte IDH no Brasil, em Brasília. Os pontos tratados no Sumário vieram do relatório oral apresentado na data (2024, p.13).

²⁰ Desde 2018, o Painel reúne dados sobre violência doméstica e feminicídio, inclusive como ferramenta para acompanhamento da PNAINFO, apresentando uma análise quantitativa em relação à produtividade das varas e abarcando os dados por tribunal e ano, de processos novos, pendentes, baixados e julgados. Em relação ao Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas, este funciona de forma semelhante, e nestes dois casos, dados a partir de 2020 foram aglutinados em uma única ferramenta, o “Justiça em Números - dados sobre a Violência contra a Mulher”, do CNJ, possuindo as mesmas métricas.

²¹ O “Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” compila sentenças e decisões que utilizam o Protocolo, com filtragem pelo ramo da justiça, tribunal, número do processo, área do direito e assunto principal, como uma forma de auxílio para implementação do Protocolo.

²² Já o Sistema Nacional de Cadastro de Feminicídio consiste em um formulário eletrônico, alimentado pelas unidades do Ministério Público brasileiro com as principais informações sobre os casos de feminicídio, padronizando a coleta de dados, fomentando uma atuação mais direcionada e auxiliando em políticas públicas.

interseccional, abrindo vagas para a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público, mas a cooperação técnica com o CNJ ainda estava em discussão (CNJ, 2024, p.17-18). No âmbito federal, a Resolução nº 492/2023, do CNJ, instituiu a obrigatoriedade de capacitação dos atores da justiça no tema de direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Quanto à jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da imunidade parlamentar, o Estado brasileiro ainda se encontrava na fase de diligências. Isso porque o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2022, havia realizado duas reuniões com representantes da Assembleia Legislativa da Paraíba para preparar a referida jornada. No entanto, devido à mudança de gestão, a atribuição passou para o Ministérios das Mulheres, e não foram mencionadas novas movimentações nos documentos analisados (CNJ, 2024, p.19).

Já a determinação para adoção de um protocolo nacional para investigação de feminicídios obteve êxito, concretizando-se através do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, implementado pela Recomendação nº 128/2022 e, posteriormente, pela Resolução nº 492/2023. Apesar de ter cumprido um dos requisitos determinados pela Corte IDH, o Protocolo já estava para ser lançado quando prolatada a sentença (Frata, 2024, p. 92).

Soma-se à isso as Diretrizes Nacionais para o Atendimento Policial Militar às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, elaborado em 2022, fornecendo orientações aos funcionários de segurança pública, prezando pela prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher. À nível estadual, há o Plano de Ação para Aplicabilidade do Protocolo de Feminicídio da Paraíba, publicado em março de 2021, por meio do Decreto Estadual nº 41.0712, que apresenta diretrizes para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero, adequando-se à realidade local.

Tais informações mencionadas acima foram fornecidas pelo Estado brasileiro. Porém, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que os únicos pontos resolutivos cumpridos foram as publicações da sentença e a reintegração ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2023). O restante dos compromissos ainda está pendente perante a Corte Internacional, mesmo com as tentativas do Brasil em alocar políticas públicas já existentes para cumprimento dos requisitos.

Para acompanhamento, além do site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde os dados estão em espanhol, o CNJ possui uma ferramenta para acompanhamento das ações internacionais, denominada “Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil”, possibilitando a visualização de um mapa

interativo do território brasileiro, em conjunto com a listagem de casos nos quais o Brasil foi condenado internacionalmente.

3.2 A ESTRUTURAÇÃO DO PROTOCOLO DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, competindo-lhe o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados e magistradas, seguindo o disposto no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Dessa maneira, o CNJ tem como objetivo garantir a transparência e eficiência das políticas judiciárias, gerindo e aperfeiçoando os órgãos judiciais que, na sua essência, devem prezar pela atuação ética dos juízes. Ainda, “A participação do CNJ na busca pela equidade de gênero no Judiciário é fundamental, tanto na promoção do ingresso e ascensão funcional de mulheres quanto na implementação de políticas que considerem as peculiaridades de gênero nos julgamentos.” (Frata, 2024, p.93)

É cabível citar duas Resoluções que tratam sobre o tema: a Resolução nº 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, define diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, buscando garantir a adequada solução desses conflitos; e a Resolução nº 255/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, visando a participação equânime de homens e mulheres no Judiciário, com perspectiva interseccional de raça e etnia. Em conjunto, tais Resoluções visam a mudança da lógica tradicional judicial, perseguindo a equidade de gênero tanto em suas estruturas judiciais, quanto na utilização destas.

Nessa perspectiva, o Protocolo foi elaborado para fortalecer tais políticas, constituindo-se como verdadeiro manual de orientação dos juízes, durante todo o processo de instrução, de tratamento com as partes, de acolhida das vítimas e, essencialmente, ao respeito à vulnerabilidade inerente à ofendida. E, para além deste guia prático, o Protocolo evidencia as discussões acerca da desigualdade de gênero, situando-a dentro do Direito, além de buscar a reflexão de todos os atores que compõem o Judiciário, demonstrando ações a serem implementadas a fim de atingir um resultado combativo às desigualdades (Frata, 2024, p. 108).

Dessa maneira, o documento é estruturado da seguinte forma: na primeira parte, busca apresentar alguns conceitos básicos, referentes à sexo, gênero, identidade de gênero, bem

como as questões centrais das desigualdades de gênero, dentre elas: desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades; divisão sexual do trabalho; estereótipos de gênero e a violência de gênero. Ainda, discute gênero e direito, como a neutralidade e imparcialidade, a aplicação abstrata do direito, e o princípio da igualdade. Na segunda parte, formula um guia para magistrados e magistradas utilizarem o Protocolo em suas análises processuais. Por fim, aborda algumas questões de gênero vivenciadas nos ramos da justiça, sejam elas transversais ou específicas de cada jurisdição.

Consoante à primeira seção, todos os elementos abordados derivam do conceito de gênero e suas problemáticas relacionadas. De forma direta e prática, o Protocolo estabelece que o conceito de sexo relaciona-se aos aspectos biológicos dos indivíduos, que os classificam entre machos, fêmeas e intersexuais, desde o nascimento (CNJ, 2021, p.16). Enquanto isso, o gênero representa o conjunto de características sociais e culturais atribuídas aos diferentes sexos (CNJ, 2021, p. 16). Criticamente, o documento reconhece que o conceito de gênero é uma ferramenta analítica obsoleta para reflexão das desigualdades, vez que outras especificidades não biológicas socialmente construídas têm maior relevância para entendimento das formas de opressão, assim como a atribuição de características culturais não é homogênea, na medida em que são afetadas por vários marcadores sociais, como raça, classe e idade (CNJ, 2021, p.16).

Por sua vez, a identidade de gênero é definida como “identificação com características socialmente atribuídas a determinado gênero - mesmo que de forma não alinhada com o sexo biológico de um indivíduo” (CNJ, 2021, p. 21), demonstrando que tais atribuições socialmente construídas, apesar de parecerem naturais e necessárias, não o são. Quanto à sexualidade, esta diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos (Jesus, 2012 *apud* CNJ, 2021, p. 19), porque assim como há expectativas culturais quanto ao comportamento de mulheres, isso também ocorre quanto ao direcionamento da afetividade e desejo sexual dos diferentes gêneros, convencionando a heteronormatividade, ou seja, normas compulsórias da heterossexualidade (CNJ, 2021, p. 19).

Em relação à desigualdade de gênero, o Protocolo assevera que “A desigualdade é fruto da existência de hierarquias sociais estruturais, que moldam desde a forma como enxergamos membros de grupos, os papéis a eles atribuídos e relações interpessoais, até práticas institucionais e o direito” (CNJ, 2021, p. 24), em outros termos, ela se manifesta de diversas formas, como em estereótipos, nas oportunidades de trabalho, nas inúmeras formas de violência, e, não menos importante, no direito. Antes de adentrar nas especificidades, o documento destaca a questão da interseccionalidade, mencionando que “este conceito busca

capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa” (CNJ, 2021, p.22), deixando claro que não há uma desigualdade única e universal, motivo pelo qual é necessário a atenção aos marcadores sociais interseccionais.

Uma das formas de operação dessa desigualdade é através da materialização da divisão sexual do trabalho. Apesar de não interligar-se diretamente ao objeto de estudo, seus efeitos podem ser enxergados nas violências e estereótipos de gênero. Nesse sentido, o conceito refere-se a uma “construção social que atribui aos diferentes gêneros papéis distintos no que se refere ao trabalho” (CNJ, 2021, p.27), sendo simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades (CNJ, 2021, p. 25). Consequentemente, a romantização do cuidado como uma tendência natural das mulheres, a atribuição de determinadas profissões como tipicamente feminina ou masculina, a distribuição desigual da carga de trabalho doméstico e das remunerações, são algumas das vivências atravessadas por essa forma de desigualdade.

Por sua vez, os estereótipos de gênero “traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular” (Cook, 2010, p. 09). Tal concepção se faz importante no contexto em questão porque, em maior ou menor grau, podem estar presentes na atividade jurisdicional, reproduzindo inúmeras formas de violência e discriminação. Tanto é que o manual elenca alguns padrões de manifestação desses estereótipos, dentre eles: (i) relacionados ao sexo; (ii) relacionados à sexualidade; (iii) relacionados a papéis e comportamentos; e (iv) estereótipos compostos, este último correspondendo à interação de duas categorizações distintas (CNJ, 2021, p.28).

Ainda, o Protocolo dá exemplos de possíveis situações nas quais a atividade jurisdicional pode sofrer influência desses estereótipos, sendo elas: (i) conferir ou minimizar relevância de certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero; (ii) considerar apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando as contradições; (iii) utilizar ideias preconceituosas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo (CNJ, 2021, p.29). Tais atitudes, se verificadas no curso do processo, demonstram um procedimento discriminatório e sem consideração às perspectivas de gênero. Para não perpetuar tal postura, o Protocolo sugere que os magistrados e magistradas tomem consciência da existência de estereótipos; os identifiquem em casos concretos; reflitam sobre os prejuízos possivelmente causados; e incorporem tais considerações em sua práticas jurisdicional (CNJ, 2021, p.30).

Convergindo com o presente estudo, o Protocolo também destina espaço para abordar a “Violência de gênero como manifestação da desigualdade” (Parte I, seção 2, d). Em primeiro lugar, apesar da complexidade da questão, o documento procura compreender o fenômeno, asseverando que “o seu caráter peculiar está não no fato da vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais).” (CNJ, 2021, p. 30), não se tratando de uma questão individualizante, mas um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual (CNJ, 2021, p.31).

Além disso, o Protocolo elenca alguns fatores que podem influenciar a violência de gênero, manifestando-se de maneira integrada (CNJ, 2021, p.31), sendo eles: os fatores materiais, como a dependência financeira e a subordinação no trabalho das mulheres; fatores culturais, como a ideia popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, revelando-se grande facilitadora da violência doméstica, ou a existência da “cultura do estupro”, que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato; fatores ideológicos, como a erotização das mulheres, a misoginia, e a cis/heteronormatividade; e, por fim, fatores relacionados ao exercício de poder, visando a dominação e o controle, como os chamados “estupros corretivos”, a pornografia de vingança e a esterilização forçada.

Consoante aos tipos de violência, para além das formas descritas no art. 7º, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), o documento menciona a violência institucional e política. Na primeira forma de violência referida, a Resolução nº 254/2018, em seu art. 9º, a conceitua como “Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.” (CNJ, 2018). Assim, empresas, instituições de ensino e o próprio Poder Judiciário podem perpetuar essa forma de violência no seu cotidiano. Tanto é que o caso Márcia Barbosa de Souza é um claro exemplo dessa forma de violência, diante do descaso institucional em investigar e processar devidamente o acusado.

Por sua vez, a violência política está tipificada na Lei nº 14.192/2021, que altera o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou conteúdo inverídico durante a campanha eleitoral, bem como criminaliza a violência política contra a mulher e assegura a participação desta em debates eleitorais de maneira proporcional ao número de candidatas. Assim, qualquer ação, conduta ou omissão com a finalidade de

impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, bem como distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas em razão do gênero é configurada como violência política, segundo o art. 3º da referida lei (Brasil, 2021).

À respeito dessas conceituações, Jéssica Frata os analisa à luz das teorias feministas citadas no capítulo anterior, mencionando que:

[...] o manual ressalta a necessidade de se compreender a "dimensão cultural da construção dos sujeitos de direitos," alinhando-se à perspectiva de Scott (2021) sobre a construção social do gênero. Ao mencionar desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades, o Protocolo reflete a preocupação de Rubin (2017) com as hierarquias sexuais e de gênero, da mesma forma que, ao abordar a influência das concepções sobre gênero nas decisões judiciais, sugere uma relação com as ideias de Butler (2003) de que gênero é performado e repetido socialmente. (2024, p.42).

Por exemplo, ao tratar sobre gênero, o Protocolo deixa claro que quer tratar sobre um conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos, citando que, devido à essa construção social, as mulheres são relacionam-se à vida doméstica, remunerada ou não, ligando-se à esfera privada ou relegadas a postos de trabalho desvalorizados (CNJ, 2021, p.17). Nessa linha, o pouco valor dado a essas associações femininas, se comparado ao masculino, é uma das formas de desigualdades estruturais, gerando hierarquias sociais baseadas no gênero (CNJ, 2021, p.21). Ao tratar sobre os estereótipos de gênero, que traduzem concepções generalizadas sobre essas características diferenciadoras dos sexos, o documento evidencia que tais visões atravessam a atividade jurisdicional, consciente ou inconscientemente, reproduzindo inúmeras violências e discriminações (CNJ, 2021, p. 27), como o uso da argumentação de irracionalidade da mulher, que ocasionou na problemática em discussão perante o Judiciário.

Assim, ainda que não explicita e traga ênfase às teorias feministas sobre gênero ao longo do documento, sua escrita perpassa por tais estudos, além de mencionar algumas dessas referências nas notas de rodapé e em balões explicativos intitulados “Você sabia?”, “Para saber mais” e “Para reflexão”. Ainda que incipiente, são os passos iniciais para a formação de uma perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro, deixando o conteúdo fluído e de fácil compreensão, enquanto estimula a reflexão sobre essas concepções e reconhece a complexidade do tema.

Não obstante, dentro da seção “Gênero e Direito” (Parte I, seção 3) o Protocolo aborda três elementos fundamentais ao objeto de estudo, sendo eles: a questão da neutralidade e

imparcialidade; a interpretação e aplicação abstrata do direito e o princípio da igualdade. Tais elementos serão destrinchados em capítulo à parte, mas sua introdução deve ser feita desde já. O documento menciona que o direito moderno liberal tem como pressupostos os ideais de neutralidade, imparcialidade e objetividade, no entanto, as desigualdades estruturais afetam tais ideias. Isto porque preceitos socialmente construídos sobre certos grupos podem influenciar a atividade jurisdicional, neste caso, por meio do viés androcêntrico, que tem o sujeito masculino como sua referência para análise dos processos judiciais (CNJ, 2021, p.40-41). O endereçamento de tais questões deve ser feito durante o procedimento judicial, visando garantir a proximidade da norma com as realidades sociais, igualando substantivamente as partes.

A segunda parte do Protocolo é formada por um passo a passo para que magistrados e magistradas possam conduzir o processo buscando atingir essa igualdade substancial. Para isso, o Protocolo utiliza-se do método “interpretativo-dogmático” visando guiar a processualidade do direito, adicionando-o ao rol de métodos já conhecidos pelo Judiciário, como a analogia, dedução, indução, argumentos consequencialistas e aplicação de princípios, que podem ser considerados como abstratos ou perpetuadores de desigualdades (CNJ, 2021, p.43). O método supracitado “interpreta o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (CNJ, 2021, p.43). Tal estabilização é importante para dar concretude aos argumentos expostos pelo documento, uma vez que a “teoria jurídica feminista [...] precisa ser detalhadamente embasada, porque seus pressupostos são questionados e tidos como não ciência” (Samões, 2021, p.113).

A partir disso, o Protocolo sugere e exemplifica mecanismos de aplicação na prática processual, formando um roteiro a ser seguido em cada etapa do julgamento, em outras palavras, relacionado à aproximação com o processo e com os sujeitos processuais, medidas protetivas, instrução processual, fatos e valoração das provas, identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis, interpretação e aplicação do direito.

O primeiro passo, constituído como a aproximação com o processo, se traduz na questão-guia, como “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” (CNJ, 2021, p.45). Aqui, busca-se identificar o contexto no qual o litígio está situado, questionando se as assimetrias de gênero e interseccionais estão presentes, para além da definição do ramo jurídico apenas. É claro que, dentre as diversas temáticas tratadas no âmbito do Judiciário, algumas são mais evidentes que outras, razão pela qual é necessário manter o olhar atento (CNJ, 2021, p.44-45).

Após isso, parte-se para a aproximação dos sujeitos processuais, e um dos questionamento é “existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?” (CNJ, 2021, p. 45). Isso porque o julgador (a) deve estar compromissado com um julgamento que reconheça as desigualdades estruturais que afetam a participação das partes envolvidas, sejam elas advogadas, promotoras, testemunhas, vítimas, dentre outros. Algumas das situações a serem levadas em consideração referem-se ao tratamento dado à pessoas lactantes²³ e com filhos pequenos. Também, é preciso prezar por uma comunicação clara, para que as destinatárias possam entender os comandos sem equívocos, bem como ater-se à privacidade das envolvidas, e avaliar eventual necessidade de inserir partes ou testemunhas em rede de apoio e proteção.

Em seguida, alinhado ao quesito anterior, é preciso refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção, tendo como ponto de partida “a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?” (CNJ, 2021, p. 55). Nessa toada, essas considerações precisam estar pautadas na realidade, considerando as relações interpessoais do caso concreto (marido/mulher, pai/filhos, mulher/ex-namorados), assim como o contexto vivenciado por estas pessoas, (privação econômica, histórico de violência, existência de oportunidades para a manutenção da violência). Neste ponto, o deferimento dessas medidas pauta-se no princípio da cautela e na análise de risco, visando romper imediatamente os ciclos de violência instaurados e perpetuados pela assimetria de gêneros (CNJ, 2021, p.46).

Em consonância a isso, a instrução processual é o próximo passo a ser analisado, através da seguinte pergunta “a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (CNJ, 2021, p. 47). Neste aspecto, o Protocolo considera-o como ponto alarmante, uma vez que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero, uma vez que:

A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas (CNJ, 2021, p. 47)

Assim, menosprezar ou expor dados sensíveis à vítima, perguntar sobre sua vida sexual pregressa, taxá-la de vingativa ou ressentida, são alguns exemplos de violência

²³ Este quesito também dá cumprimento ao dispositivo legal nº 13.363/2016, que disciplina o tratamento fornecido pelo Judiciário às advogadas gestantes, lactantes ou adotantes, e que deve ser estendido aos demais sujeitos processuais.

institucional que podem ser cometidos durante a fase de instrução, razão pela qual o cuidado ao lidar com os meios de prova é extremamente necessário. As provas periciais também merecem atenção, especialmente no que diz respeito à peritos, assistentes sociais, e policiais, para que saibam conduzir a produção de provas da maneira mais equânime possível, buscando neutralizar desigualdades estruturais, para além do uso de conhecimentos específicos durante a leitura dos acontecimentos.

Feita tal consideração, o documento trata sobre a valoração de provas e identificação de fatos. Aqui, não há apenas uma questão guia para nortear os operadores do direito, mas múltiplas perguntas. Resumidamente, deve-se levar em conta se uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida no contexto vivenciado; se seria necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima; se as provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero; se suas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos, ou dar peso a um fato que somente importa devido à ideias pré-concebidas; se houve a minimização de algum fato relevante; e se alguma dinâmica de gênero não foi levada em consideração na apreciação das provas (CNJ, 2021, p.49). Essas perguntas são essenciais para um julgamento atento ao gênero, desmistificando ideias preconceituosas e estereotipadas e valorizando a palavra da mulher.

Por conseguinte, o próximo passo relaciona-se com a identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis, tanto nacionais quanto internacionais que se liguem ao caso em análise, não excluindo recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais de organismos de proteção de direitos. Isso porque o Protocolo assevera que, ao incorporar um tratado internacional de direitos humanos ao ordenamento jurídico, “os estados manifestam, soberanamente, sua vontade de aderir ao sistema de proteção de direitos humanos e assumem o dever de garantir a sua efetiva e eficaz aplicação” (CNJ, 2021, p. 49-50). Claro que, neste caso, o controle de convencionalidade torna-se imprescindível.

Ao final, o Protocolo trata sobre a aplicação e interpretação do direito com atenção ao gênero. Quanto à isso, o documento aduz à algumas formas de análise, sendo elas:

- a.interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada
- b.análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos
- c.análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente)
- d.análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo (CNJ, 2024, p. 51)

Nesta parte, o foco volta-se para a aplicação da norma, buscando reconhecer a existência de desigualdades estruturais intrínsecas à ela, fruto de assimetrias de poder e, diante disso, desinvisibilizar e neutralizar tais problemáticas (CNJ, 2021, p.51). É importante mencionar que o Protocolo, apesar de determinar uma análise rigorosa das normas a serem aplicadas, não argumenta no sentido de propor mudanças paradigmáticas do ordenamento jurídico, reconhecendo seus limites e, essencialmente, propondo ferramentas para que, ainda que a norma seja discriminadora, o julgador(a) a interprete da melhor forma possível às partes e, caso necessário, realize o controle de constitucionalidade (CNJ, 2021, p.54).

Por fim, a terceira parte trata sobre questões de gênero específicas de cada ramo da Justiça, explicitando como cada área pode aplicar a perspectiva de gênero, dentre elas, a justiça federal, estadual, trabalhista, eleitoral e militar. Tal seção é de extrema importância para transmitir em termos práticos as ideias conceituadas ao longo de todo o Protocolo, tornando a perspectiva de gênero mais palpável para a aplicação no Judiciário, para além de sua utilização pelos magistrados e magistradas. Ainda, demonstra que “[...] a aplicação da perspectiva de gênero não se limita a casos de violência doméstica ou de direitos reprodutivos, mas abrange todas as áreas do direito.” (Almeida, 2024, p.39).

Dessa maneira, denota-se que a estrutura do Protocolo é pensada para ser prática e de fácil compreensão, justamente pela sua proposta inicial, caracterizando-se como um manual de referência, visando a aplicação de tais diretrizes no cotidiano do Judiciário brasileiro (Almeida, 2024, p.40). Conforme será trabalhado a seguir, o uso do Protocolo é obrigatório, segundo a Resolução nº 492/2023, no entanto, sua aplicabilidade não tem sido uniforme, tampouco bem aceita por todo o Judiciário, levantando questões como a violação do princípio da imparcialidade, da objetividade, da igualdade, dentre outros.

4 O PROTOCOLO DO CNJ COMO FERRAMENTA PARA A LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Este próximo capítulo é dedicado para a análise dos efeitos práticos oriundos da Resolução nº 492/2023, que estabeleceu sua aplicabilidade como obrigatória em todo o território brasileiro, assim como a capacitação de magistrados e magistradas nesta temática. Para tanto, criou o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Isto se deu da seguinte forma:

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

[...]

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente. (CNJ, 2023).

Assim, o capítulo busca verificar a aplicabilidade do Protocolo pela seleção de julgados elencados no “Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, de iniciativa do CNJ, criado para auxiliar a implementação do documento nos tribunais brasileiros. Também será explorado informações relacionadas ao “Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero”, a fim de compreender as movimentações feitas até o primeiro semestre do ano de 2025.

A intenção central contida aqui é estabelecer o Protocolo como uma ferramenta para o desenvolvimento de um Judiciário mais plural e equitativo, que preza pela abordagem com perspectiva de gênero, e que, essencialmente, não viola os princípios da imparcialidade judicial - em breves termos, se configura como a busca para que os julgadores conduzam o processo com objetividade, respeitando o processo legal, sem a demonstração de qualquer tipo de interesse pessoal (Almeida, 2024, p.43).

No entanto, conforme será debatido, tal pressuposto não é menosprezado diante da utilização de uma abordagem ou perspectiva de gênero, utilizada em documentos como o Protocolo, e que “referem-se a uma forma de se conhecer um conflito para além dos interesses

ou situações trazidas pelas partes, considerando contextos mais amplos.” (Severi, 2024, p.24). Isto porque a imparcialidade judicial pode ganhar outra conotação, sendo estabelecida como garantidora de tratamento igualitários entre as partes, diante de observadores razoáveis (Severi, 2024, p.169-170)

Dessa forma, ainda que o documento brasileiro possua algumas questões a serem aprimoradas, conforme exposição a ser feita no final do capítulo, ainda assim trata-se de um instrumento propagador de conceitos produzidos no campo dos estudos de gênero, mulheres e feminismo, materializando a luta por uma construção de decisões judiciais mais equitativas e compatíveis com os direitos humanos.

4.1 O BANCO DE SENTENÇAS DO CNJ COMO FERRAMENTA DE CONTROLE DO PROTOCOLO

A fim de auxiliar a implementação da Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatória as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero a todo Poder Judiciário, houve a criação do “Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo” (CNJ), inserindo as primeiras decisões no banco de dados em dezembro de 2023. Tal medida associa-se ao fomento para adoção do Protocolo, difusão do conhecimento sobre equidade de gênero e o combate à violência contra às mulheres, bem como acompanhamento das atividades dos tribunais quanto à temática (TJDFT, 2024, [s.p.]).

O Painel contendo o repositório de sentenças e decisões foi, inicialmente, preenchido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), porém, para prosseguimento, os cadastramentos serão realizados pelo próprio Tribunal ou Conselho ao qual está vinculado o emissor (a) da decisão, através de um formulário eletrônico e senha atribuída ao órgão, com a imediata publicação dos dados. Ademais, o Conselho recomenda que, para o cadastro das referidas informações, cada órgão deve designar responsáveis para efetuar tal tarefa. Tal recomendação foi feita com a intenção de garantir a inserção de dados constante no Banco, evitar que o link de alimentação fique disponível no portal do CNJ e possa ter uma má utilização por terceiros, além de dispensar o papel do moderador, diante da falta de capacidade operacional do órgão, garantindo a segurança das informações disponibilizadas (TJDFT, 2024, [s.p.]).

Ao adentrar o site, os filtros de busca são expostos na área superior, contendo: “Ramo de Justiça”, “Tribunal”, “Número Único do processo”, “Ementa da decisão”, “Área do direito”, “Assunto principal do processo”, e “mês/ano do Preenchimento/Decisão”. Após, há a disposição de gráficos e a lista de registros dos processos contabilizados. Nesse sentido, até o

dia 03 de outubro de 2025, foram cadastrados 15.278 processos judiciais distribuídos em todo o território brasileiro. Divididos por ramo da justiça, foram contabilizados 13.213 processos tramitados na Justiça Estadual, 727 na Justiça do Trabalho, 665 na Justiça Federal, 579 na Justiça Eleitoral, 38 na Justiça Militar Estadual, e 34 nos Tribunais Superiores (CNJ, 2025).

Concernente à matéria de Direito Penal, os principais assuntos com a incidência do Protocolo foram, no âmbito estadual: lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher (2.772 registros), ameaça (2.304), lesão corporal decorrente de violência doméstica (1.603), descumprimento de medida protetiva de urgência (1.139), estupro de vulnerável (840), vias de fato (489), perseguição (473), feminicídio (394), violência doméstica contra a mulher (373), violência psicológica contra a mulher (359), estupro (219), lesão corporal leve (217), violação de domicílio (143) e injúria (120). Somados, representam 11.445 casos judiciais. Depreende-se que, dentre os primeiros colocados, encontram-se delitos ligados diretamente à violência doméstica e de gênero tratada neste trabalho.

Para esta pesquisa, priorizou-se a busca por decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relacionadas ao direito penal. Temporalmente, os dados datam de 08 de fevereiro de 2024 a 07 de fevereiro de 2025, e contam com 48 sentenças, divididas entre as seguintes áreas: violência doméstica contra a mulher (12 sentenças), ameaça (11), descumprimento de medida protetiva (7), lesão corporal decorrente de violência doméstica (3), lesão corporal decorrente de violência doméstica contra a mulher (2), importunação sexual (2), lesão corporal cometida em razão da condição da mulher (2), homicídio qualificado (1), lesão corporal (1), crimes previstos em legislação extravagante - Lei Antitóxicos (1), contravenções penais (1), assédio sexual (1), crimes previstos na Lei Maria da Penha (1), e crimes de preconceito/intolerância racial, de cor e/ou etnia (1). Dentre essas sentenças, 36 processos estão sob segredo de justiça.

Geograficamente, essas decisões judiciais selecionadas foram cadastradas pelos seguintes municípios do Estado de São Paulo: Adamantina (19), Catanduva (1), Santa Fé do Sul (1), São Paulo (19), Limeira (2), Bauru (1), Ribeirão Preto (1), Serra Negra (2), e Socorro (2). Nesse sentido, somente três varas especializadas em violência doméstica²⁴ submeteram seus dados, sendo elas: Vara da Região Oeste de Violência Doméstica e Familiar - São Paulo, que tratou sobre um auto de prisão em flagrante, Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Bauru e de Limeira, que trataram sobre medidas protetivas de urgência e violência doméstica contra a mulher.

²⁴ Segundo informações do “Justiça em Números”, banco de dados do CNJ, há 19 Varas e Juizados exclusivos de violência doméstica no estado de São Paulo em 2025(2025).

Dessa forma, feito tais aportes quantitativos, a análise se concentrou nas 12 sentenças em que os processos não estão sob sigredo de justiça. Tal escolha foi realizada para que se pudesse olhar a sentença por completo, e identificar as partes em que há a menção do Protocolo, ou sua completa omissão quanto à isso, razão pela qual somente a leitura dos destaques e/ou ementas das sentenças disponibilizadas no banco de dados não possibilitaria a concretude da análise. Ressalta-se, ainda, que as buscas foram exploratórias, com intuito apenas de identificar como o Protocolo estava sendo incorporado nas decisões judiciais, sem analisar os demais pormenores de cada documento judicial.

Nesse sentido, os resultados alcançados foram: dentre as doze sentenças analisadas, somente quatro delas não abordaram de alguma forma o Protocolo. A primeira delas refere-se aos autos do processo conduzido perante a 3ª Vara de Andradina/SP, sob o nº 1501534-16.2024.8.26.0081, que trata de medidas protetivas de urgência, apenas anexou ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt São Paulo - Capital (IIRGD), explicitando as condições impostas ao acusado²⁵. A segunda sentença, processada pela 2ª Vara Criminal de Serra Negra/SP, sob o nº 1500455-46.2023.8.26.0595, foi classificada como intolerância racial, de cor e/ou etnia. No entanto, ambas as partes eram homens, não havendo qualquer conflito relacionado à temática aqui em comento²⁶.

Nas outras duas sentenças, apesar de alguns trechos remeterem à questão de gênero, nenhuma delas faz alusão ao Protocolo²⁷. A 2ª Vara Criminal de Serra Negra/SP, no processo de lesão corporal no contexto de violência, sob o nº 1500742-09.2023.8.26.0595, utilizou de entendimentos relacionados à violência de gênero, com a Súmula 542, do STJ, que determina que a ação penal deverá ser pública incondicionada quando o delito se tratar de lesão corporal resultante de violência doméstica, mesmo diante da falta de interesse da ofendida na ação. Por sua vez, o processo sob o nº 0000991-89.2018.8.26.0601, da 1ª Vara de Socorro/SP, tratou sobre um homicídio qualificado, utilizando-se do conceito de gênero com base na identidade de gênero autodeterminada pela vítima, descartando o viés biológico (TJ-SP, 2024). Nesse sentido, apesar de não mencionarem o Protocolo explicitamente, denota-se a perspectiva de gênero sendo utilizada nos conteúdos de ambas as sentenças.

Em relação às decisões judiciais que mencionaram o Protocolo em sua fundamentação, percebeu-se duas formas de utilização do referido documento, de maneira

²⁵ Apesar dos processos não estarem sob sigredo de justiça, os nomes das partes e dos julgadores foram mantidos em sigilo.

²⁶ Vale acrescentar que o CNJ também formulou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial” (2024), documento que poderia se adequar às circunstâncias do referido processo.

²⁷ Para além da leitura atenta das sentenças, utilizou a ferramenta de busca de palavras-chave no interior dos documentos, utilizando os termos “Protocolo”, “perspectiva” e “gênero”.

organizacional e/ou materialmente para o livre convencimento motivado do juiz. Nos casos em comento, a primeira situação está relacionada aos processos de concessão de medidas protetivas, pois, segundo o modelo utilizado na Comarca de Adamantina/SP,

Por outro lado, no que concerne ao *periculum libertatis*, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero condicionou o indeferimento das medidas protetivas à avaliação de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Ou seja, não é ônus da ofendida a demonstração da probabilidade de dano, mas sim do julgador a demonstração da inexistência de situação de risco. Em caso de dúvida, portanto, ela deverá ser revertida em prol da proteção da mulher para fins de rompimento do ciclo de violência.

A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo publicou o Comunicado nº 28/24, sobre o painel “Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, criado pelo Conselho Nacional de Justiça. É fundamental a colaboração de todos os magistrados para o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 492/23, bem como para atender às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Ao proferir uma sentença ou uma decisão em que tenha sido aplicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é preciso preencher formulário desenvolvido pelo TJSP, disponível pelo link [...]. São apenas sete itens: município, unidade judicial, número da ação, classe e assunto do processo (de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas), descrição do caso/ementa e informar se há sigilo no caso ou não.

A Diretoria de Planejamento Estratégico do TJSP é responsável para posterior envio dos dados ao Conselho Nacional de Justiça e alimentação do banco de dados nacional. (TJ-SP. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Sentença nº 1500128-23.2025.8.26.0081, data de julgamento 06 fev. 2025, fls. 30; TJ-SP. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Sentença nº 1500013-02.2025.8.26.0081, data de julgamento 08 jan. 2025, fls.48-49, grifo nosso)

As sentenças mencionadas acima seguem o mesmo padrão e, consoante ao uso do Protocolo, denota-se que os últimos parágrafos fornecem informações objetivas, de caráter organizacional interno, para alimentação do banco de dados do CNJ. Ao mesmo tempo, utilizam o conteúdo do documento como um dos argumentos para embasamento da decisão, neste caso, mencionando que é o juiz que têm o ônus da prova em demonstrar a inexistência de risco à integridade da ofendida, pois, na dúvida, a concessão da medida protetiva é de rigor para a quebra do ciclo de violência vivenciado.

Neste mesmo sentido, os argumentos favoráveis à valoração probatória da palavra da vítima também referenciam o Protocolo, da seguinte forma:

Essa é a orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e aprovado pela Recomendação n. 128:

As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da

mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. **Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade** (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)²⁸. (TJ-SP. 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul. Sentença criminal nº 1500395-07.2024.8.26.0541, data de julgamento 01 de jul. 2024, fls. 217, grifo nosso).

Esse modelo também é utilizado de forma semelhante em outras sentenças, que ainda adicionam

Certamente, o Judiciário não pode compactuar com essa situação inaceitável, especialmente por ser o Poder ao qual se recorre diante das mais flagrantes violações de direito. Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas diretrizes tornaram-se obrigatórias a partir da Resolução nº 492/2023 do CNJ. **Este é um importante mecanismo para efetivar os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, especialmente ao reconhecer o direitos das mulheres a uma resposta estatal efetiva contra atos que violem seus direitos e promover a adoção de medidas para eliminar preconceitos baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.**

A prática de crimes envolvendo violência doméstica e familiar materializa uma das formas mais claras de expressão da desigualdade, pois está diretamente relacionada à ideia corrente de que os homens podem dispor livremente das mulheres, como se estas fossem meros objetos, desprovidos de qualquer humanidade. Para reverter tais assimetrias e devolver às vítimas a condição de sujeitos de direitos garantida pela Constituição Federal e por diplomas internacionais, **é necessário que as decisões judiciais se afastem da mera aplicação do conceito formal de igualdade entre as partes. Ao contrário, é necessário utilizar a vertente substancial da igualdade, tratando os desiguais na justa medida de suas desigualdades, para com isso, neutralizar as situações de desequilíbrio presentes.** (TJ-SP. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Sentença criminal nº 1500197-11.2024.8.26.0592, data de julgamento 02 set. 2024, fls. 216-217; TJ-SP. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Sentença criminal nº 1501697-30.2023.8.26.0081, data de julgamento 14 mai. 2024, fls. 214-215; TJ-SP. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Sentença criminal nº 1501204-53.2023.8.26.0081, data de julgamento 15 abr. 2024, fls.144-145; TJ-SP. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Sentença criminal nº 1500667-28.2021.8.26.0081, data de julgamento 10 abr. 2024, fls.313-314, grifo nosso)

Denota-se que as sentenças mencionadas, ao tratar sobre o valor probatório da palavra da vítima, utilizam o Protocolo para dar embasamento à decisão, até mesmo como forma de efetivação de compromissos assumidos internacionalmente. Vale destacar que o Protocolo²⁹ não induz o julgador a utilizar tal tese de maneira indiscriminada, sem considerar os demais

²⁸ Tal citação foi retirada da página 85 do Protocolo (CNJ, 2021).

²⁹ As Cortes Superiores têm julgado de forma similar ao estabelecido pelo Protocolo, como nos seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma STJ, julgado em 18/2/2025, DJEN de 6/3/2025; RHC 187976 / DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe-168, divulgado em 02/07/2020, publicado em 03/07/2020.

elementos fáticos colhidos (CNJ, 2021, p.85), tratando-se muito mais em reconhecer devidamente que os crimes de violência doméstica ora analisados costumam ocorrer em ambientes afetivos privados, nos quais a ofendida encontra-se em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência. Dessa maneira, tal valoração não corresponde à um desequilíbrio processual, pois utiliza-se do princípio da igualdade substancial, que serve para visibilizar desigualdades estruturais que permeiam a controvérsia, e guiar a aplicação do direito para coibir tal problemática (CNJ, 2021, p.40)

A última sentença a ser mencionada destoa parcialmente dos casos mais comuns de violência de gênero. Isto porque trata-se de delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, parágrafo 4º, c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, uma vez que a ré foi detida por trazer consigo drogas, introduzida em suas partes íntimas, tentando adentrar penitenciária masculina. Apesar do caso não demonstrar uma violência de gênero explícita entre as partes, denota-se o caráter de subordinação entre a ré e seu companheiro, e, mais ainda, a dependência financeira da acusada, que confessou em juízo que estava cometendo o ato ilícito em troca de remuneração. Diante dessa situação, a Magistrada utilizou o Protocolo da seguinte forma:

No mais, sob a perspectiva de gênero, a par do embasamento consagrado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, não se pode olvidar que se trata de sentenciada mulher, mãe de filhos menores, além de trabalhadora e cuidadora da própria mãe. **Dessa forma, e do que se conhece a respeito de questões culturais relevantes e ainda vigente no nosso país, onde os cuidados com os filhos e pais concentram-se mesmo na figura materna, avalio que devem convocar, para o caso, determinadas restritivas de direito que atendam àquela necessidade e dinâmica a vida pessoal da aqui sentenciada [...]** De resto, com fundamento já nas mesmas considerações do referido Protocolo, tratando-se de ré condenada que auferia menos de um salário mínimo ao mês, já lhe decreto, a seu favor, **a isenção do pagamento da significativa pena acumulada de multa** (TJ-SP. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. Sentença Criminal nº 1504229-85.2023.8.26.0530, data de julgamento 28 fev. 2024, fls. 128)

Sobre a temática, o Protocolo assevera que:

A atuação com perspectiva de gênero deve atentar-se, inclusive, para a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC n. 118.533102, que reconheceu a não hediondez da figura penal prevista como tráfico privilegiado, determinando para estes casos a possibilidade de substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direitos. **Logo, a não substituição da medida baseada na gravidade em abstrato da figura típica ou mesmo em estereótipos relativos à figura feminina está em manifesto confronto com as diretrizes já determinadas pelo Supremo.** (CNJ, 2021, p.69)

Assim, o guia fundamenta o uso da perspectiva de gênero através de precedentes nacionais e internacionais vinculados à temática que, nesta sentença, estão associadas ao tráfico privilegiado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Para mais, apesar da temática principal estar contida brevemente no Protocolo, a Magistrada identificou as desigualdades estruturais e complementou as disposições com sua própria interpretação, atuando com um olhar atento ao gênero. O Protocolo estabelece bases para a aplicação da perspectiva de gênero no processo decisório, mas como há uma ampla gama de situações que podem ser atravessadas por esses marcadores, nem sempre o guia dedicou especial atenção para a temática - como é o caso de isenção do pagamento da pena de multa acumulada -, mas ainda assim os julgadores e julgadoras devem utilizar essa forma de interpretação.

Ao final, evidencia-se que a aplicação do Protocolo ainda não é uniforme no Judiciário brasileiro, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa. Segundo dados da “Justiça em Números”, banco de dados do CNJ, concernente às Estatísticas do Poder Judiciário relacionadas à Violência contra a Mulher, até o dia 31 de agosto de 2025, haviam 295.928 processos pendentes perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relacionados à violência doméstica, sendo que 27.176 sentenças já haviam sido julgadas até a data mencionada (CNJ, 2025). Enquanto isso, entre 08 de fevereiro de 2024 a 07 de fevereiro de 2025, somente 48 sentenças penais foram cadastradas no Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo (CNJ, 2025), demonstrando uma lacuna de aplicabilidade do Protocolo.

Através das decisões cadastradas no Banco de Sentenças, foi possível perceber que algumas sequer mencionam o Protocolo, enquanto outras utilizam parte dos conceitos trazidos por ele para embasar sua fundamentação. Neste último caso, ainda que a perspectiva de gênero não esteja assegurada em todas as fases do processo decisório, já demonstra que, gradativamente, a abordagem com perspectiva de gênero está sendo introduzida no Judiciário brasileiro e produzindo efeitos positivos na busca pela equidade de gênero, apesar de haver um longo processo pela frente.

4.2 O COMITÊ PARA ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E O PERFIL DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

Nesta seção, será explorado os cruzamentos entre a criação, elaboração e fiscalização do Protocolo e da Resolução nº 492/2023, evidenciando a atuação dos magistrados nesse

contexto, como formuladores dessa política judiciária e praticantes dessas diretrizes determinadas. Isto porque, para além das particularidades contidas no texto do Protocolo, o documento é “fruto de debates e reflexões ocorridas perante o Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de promover uma aplicação mais justa e equitativa da legislação, levando em conta as diferentes experiências de gênero e as vulnerabilidades sociais” (CNJ, 2021 *apud* Almeida, 2024, p.31). Essencialmente, tais debates foram realizados pelos integrantes do Poder Judiciário, no caso, os magistrados e magistradas, para os mesmos aplicarem tal instrumento técnico.

Diante do cenário demonstrado no capítulo anterior, o CNJ foi procurado para tratar sobre três demandas de associações nacionais, sendo elas: a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Os respectivos departamentos de mulheres destas associações procuraram o CNJ para desenvolver um novo método de julgamento voltado à perspectiva de gênero para o Brasil, que ainda estava respondendo perante a Corte IDH no caso Márcia Barbosa (Pena, 2023 *apud* Frata, 2024, p.104).

A primeira iniciativa quanto à temática se deu pela Comissão Ajufe Mulheres, composta por juízas voluntárias que iniciaram uma pesquisa para traçar os motivos da baixa representatividade feminina e dificuldades de ascensão na carreira da magistratura (Frata, 2024, p. 105). Também conduziram uma pesquisa interna para mapear como juízas julgavam pedidos de concessão de benefícios previdenciários requisitados por mulheres, descobrindo que as decisões eram sustentadas por uma estrutura machista e racista, que mantinha um olhar enviesado e estereotipado das funções das mulheres em um contexto de trabalho rural, desqualificando seus serviços fora da lavoura (Maria, 2023 *apud* Frata, 2024, p.105). Diante de tais resultados, a Ajufe editou a cartilha “Julgamento com Perspectiva de Gênero - Um Guia para o Direito Previdenciário”, em março de 2021, antes mesmo do Protocolo aqui tratado (Ajufe, 2020).

Dessa maneira, havia a clara necessidade de um protocolo que abarcasse toda a atividade jurisdicional brasileira, dependendo da atuação imperativa do órgão máximo administrador do Judiciário, no caso, o CNJ (Frata, 2024, p.105). Nasce, assim, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 27/2021, do CNJ, com dezoito membros integrantes do GT, e outros três como colaboradores. No caso dos membros integrantes, catorze eram magistradas e dois magistrados, além de duas advogadas e pesquisadoras, denotando-se, assim, que a composição do GT se deu majoritariamente por representantes dos ramos do Judiciário - estadual, federal, eleitoral, trabalhista e militar (CNJ, 2021). Como a Portaria foi

instituída para cumprimento do objetivo específico de criar o GT, tendo cumprido sua função, a mesma foi revogada pela Portaria nº 353, de 30 de setembro de 2022 (CNJ, 2022).

Segundo Jéssica Frata, “na época da criação do GT, o CNJ era composto por sete mulheres, entre os seus 15 conselheiros” (2024, p.106). Como os cargos são rotativos, com mandato de dois anos (art. 103-B, da Constituição Federal), no ano de 2025, quatro mulheres estão no quadro de composição como conselheiras (CNJ). Nesse sentido, “Percebe-se, pois, que um número maior de integrantes mulheres no Conselho foi responsável por um considerável avanço em pesquisas e políticas judiciárias voltadas ao enfrentamento da desigualdade de gênero no Poder Judiciário.” (Frata, 2024, p.106). Diante da representatividade na composição do órgão judicial daquele período, em conjunto com pesquisas e relatórios produzidos para mapear o cenário judicial, o CNJ identificou a urgência em se criar uma cultura jurídica emancipatória de direitos de mulheres e meninas.

Como explorado anteriormente, o objetivo prático do Protocolo é fornecer informações e diretrizes para aplicação de uma perspectiva de gênero durante o processo judicial. Para além da criação do documento, na apresentação do GT há a menção de iniciativas de capacitação de magistradas (os) sobre a temática, bem como cita dados da ONU Mulheres, que afirmou que “o Brasil tem se posicionado favorável ao modelo de protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio) para que casos de violência contra a mulher sejam tratados de forma diferenciada” (CNJ, 2021, p.8-9).

Buscando garantir o uso adequado e aplicabilidade do Protocolo, o CNJ editou a Resolução nº 492/2023, que, dentre as atribuições impostas, determinou a criação do Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, de caráter nacional e permanente (art. 3º). Sobre as atribuições do Comitê, a Resolução evidencia que:

Art. 4º Caberá ao Comitê:

- I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;
- II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.
- III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;
- IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;
- V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

- VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;
- VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê; (CNJ, 2023)

Assim, o Comitê foi instituído pela Portaria CNJ nº 329/2023 e, desta vez, há a maior participação de outros atores do Poder Judiciário e profissionais ligadas ao tema, sejam elas professoras universitárias, representantes de movimentos sociais, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensora Pública, Procuradora de Justiça do Ministério Público e advogada³⁰. A aba específica do Comitê no sítio eletrônico oficial do CNJ, para além do nome dos integrantes e portarias de alteração, não menciona nenhuma outra informação quanto ao desenvolvimento do Comitê, tampouco resultados conquistados até o momento (CNJ, 2025). Na página inicial do CNJ que trata sobre o Protocolo, é possível encontrar a ata da 1ª reunião do Comitê, realizada em 15 de dezembro de 2023. Nela, os integrantes do Comitê foram apresentados, houve o levantamento das expectativas e prioridades para o trabalho³¹, e a divulgação do Banco de Sentenças (CNJ, 2023). Não há mais informações oficiais posteriores à isso no sítio eletrônico oficial do CNJ que trata sobre a temática.

Por sua vez, o site oficial da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam, 2025) mencionou duas iniciativas embasadas na referida Resolução, sendo elas: foram feitas oficinas de “Aplicação Prática em Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, no ano de 2023, com aulas expositivas dialogadas, elaboração de minuta de sentença, e, o planejamento de um curso pela Enfam, buscando o desenvolvimento de ações educativas no contexto da magistratura (Enfam, 2025). Também, apoiaram o “Seminário sobre Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, organizado pelo STJ em 2023, promovendo debates, painéis práticos e uma conferência dedicada ao uso do Protocolo (Enfam, 2025).

³⁰ Em relação às profissionais que não integram os Tribunais, estas são: Silvia Pimentel, Professora Doutora na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Fabiana Cristina Severi, Professora Doutora da Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto; Marta Livia Suplicy, Presidente do Movimento Global Virada Feminina; Marilande Fátima Manfrin Leida, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Roseline Rabelo de Jesus Morais, Secretária-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Celina Ribeiro da Silva Coelho e Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, servidoras do CNJ; Rafaella Mikos Passos, Defensora Pública Federal; Carla Rodrigues Araújo de Castro, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; Samara Léda, Advogada. (CNJ, 2025)

³¹ Dentre o levantamento de necessidades e sugestões, a discussão da 1ª reunião voltou-se para: (i) aperfeiçoamento da redação de ementas nos tribunais para que constem os verbetes “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”; (ii) capacitação de assessores e assessoras de gabinetes; (iii) adequação de capacitações setorializadas de juízes e juízas, com atrativos para participação, como o uso e requisitos/pontuação para promoção/remoção de magistradas (os) e estímulo aos tribunais para que sejam indicados representantes sem capacitação sobre o tema para que participem; e, (iv) inclusão do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como parceiro nas atividades a serem desenvolvidas (CNJ, 2023).

Todas essas considerações foram feitas para demonstrar o papel inerente aos magistrados e magistradas nessa temática, ainda que, em alguns momentos, pudesse haver maior participação externa, garantindo a pluralidade de perspectivas. A problemática central decorre do fato de que a magistratura nacional é marcada por um perfil majoritariamente branco e masculino. Segundo o “Dados de Pessoal do Poder Judiciário”³², correspondente ao banco de dados do CNJ, dentre os 19.051 magistrados(as), 11.345 são homens, correspondendo a 59,89%, enquanto as mulheres são 7.558, equivalente à 39,9%, e 40 pessoas não se declararam (0,21%). Em relação à raça, 15.582 se declararam brancos (as) (82,2%), 2.327 negros-pardos (12,3%) e 317 negro-preto (1,7%), 371 amarelos (as) (2%), 29 indígenas (0,2%), e 334 não declararam (1,8%).

Tendo isso em vista, denota-se que “Esse perfil demográfico é reflexo das desigualdades sociais e raciais que permeiam a sociedade brasileira e, inevitavelmente, influenciam a forma como as decisões judiciais são tomadas, especialmente em casos que envolvem questões de gênero e raça” (Gomes, 2018 *apud* Almeida, 2024, p.35). Para a própria aplicabilidade do Protocolo e políticas públicas relacionadas à equidade de gênero, esse perfil reflete uma estrutura de poder elitizada, podendo comprometer a implementação de políticas mais inclusivas e sensíveis às necessidades dos grupos minoritários (Campos, Gianezini, 2019 *apud* Almeida, 2024, p.37).

Assim, para democratizar o Judiciário, é necessário maior representatividade de mulheres, negros e indígenas. Tanto é que a Resolução n° 255 aborda justamente isso, ao instituir a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, que dispõe a questão da seguinte forma:

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres [...]

§ 1º Para a composição equânime de que trata o caput, por mulher compreende-se **mulher cisgênero, mulher transgênero e fluida**.

§ 8º Em acréscimo à paridade de gênero e à perspectiva interseccional de raça e etnia, o tribunal, conselho ou seção judiciária observará a participação de pessoas que expressem a diversidade da sociedade nacional, atendendo marcadores sociais tais como origem, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero. (CNJ, 2018)

Essa porcentagem deve refletir nos cargos de juízas, de chefia e assessoramento, estagiárias, de composição de comissões, grupos de trabalhos, mesas de eventos

³² Os dados foram coletados no dia 04 de outubro de 2025. Aqui, nos mantivemos na análise da magistratura nacional geral, mas o banco de dados fornece recursos para filtrar as informações por ramo de justiça, tribunal, e estado (CNJ, 2025).

institucionais, dentre outras ocupações que tenham a atividade jurisdicional intrínseca a ela. Há disposições que prezam pela igualdade de representação no Judiciário, utilizando-se da identidade de gênero autodeterminada para configurar tal porcentagem. No entanto, sua efetividade ainda é limitada, haja vista que a composição homogênea do corpo de juízes dificulta essa implementação mais inclusiva e plural (Machado *et al.*, 2021 *apud* Almeida, 2024, p.37)

Justamente por isso é essencial a capacitação da perspectiva de gênero, porque “a representatividade não é garantia que o julgamento terá essa lente de análise, bem como não assegura decisões judiciais em defesa das mulheres, funcionamento das instituições judiciais para as mulheres ou a criação de uma nova cultura judiciária em termos de gênero” (Severi, 2016 *apud* Almeida, 2024, p.37), visto que a cultura androcêntrica encontra-se enraizada em todos os âmbitos da sociedade, fazendo com que “mulheres brancas, assim como homens negros e mulheres negras podem ser alistados para exercerem atos que sustentam essas relações de poder” (Mendes, 2021, p.22). É de suma importância que a temática seja difundida em todas as instituições que possibilitem a mudança da sistemática desse pensamento opressor, e o Comitê é uma das formas de se alcançar essa questão no âmbito judicial.

4.3 A IMPARCIALIDADE JUDICIAL E O USO DO DIREITO

Imparcialidade e parcialidade, opostos binários que são relevantes para diversos contextos, como o direito, a moral, a política e a epistemologia. Enquanto uma caracteriza-se como o ponto de chegada desses contextos, apesar do reconhecimento das dificuldades de seu alcance, a outra é encarada como um conceito a ser evitado a qualquer custo, conforme aduz Fabiana Severi (2024, p.22). Segundo a autora, a imparcialidade vem acompanhada de outros conceitos, às vezes até enquadrados como sinônimos, sendo eles: objetividade, neutralidade, independência e autonomia (Severi, 2024, p.22). Analisa-se como alguns desses pressupostos são interpretados, e como se interligam à aplicabilidade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Essencialmente, a produção de conhecimento é o ponto de partida para a discussão aqui pretendida, uma vez que uma ciência livre de valores, acentuada pelo Positivismo e Neopositivismo do começo do século XX (Cupani, 1989, p.22 *apud* Severi, 2024, p.26), é aquela associada à experimentação e/ou observação metódica, que organiza os resultados obtidos através de teorias, sendo que a imparcialidade é um dos três critérios constitutivos

dessa ciência, em conjunto com a autonomia e a neutralidade (Lacey, 1999, *apud* Severi, 2024, p.26).

Nesse sentido, a autonomia é uma concepção de que a ciência possui sua própria organização interna, definindo seus problemas, questões e prioridades sem a interferência de fatores, valores e poderes externos que possam influenciar a pesquisa científica. Por sua vez, a neutralidade está associada aos resultados da ciência, seja prática ou teoricamente, para que sejam apreciados sem qualquer interesse ou perspectiva de valor em particular. A imparcialidade refere-se à uma tese *ex ante*, conectada à legitimidade das teorias epistêmicas de aceitação ou rejeição de um resultado ou teoria científica, fundamentando-se empiricamente. (Hugh Lacey, 2010 *apud* Severi, 2024, p.26-27).

Esta última ideia liga-se à objetividade científica, identificada como “uma norma da atividade científica, segundo a qual o resultado de toda produção intelectual deve ser purificado de interferências externas e da influência de aspectos subjetivos, quase como se fosse possível ser gerado sem a interferência humana.” (Daston, Galison, 2007 *apud* Severi, 2024, p.27). Assim, epistemologicamente, estes pressupostos buscam analisar e utilizar a ciência afastando concepções do objeto de estudos.

Porém, tal forma de compreensão de ciência já foi amplamente rebatida, por autores como David Hume, Friedrich Nietzsche, Thomas Kuhn, Paul Feyerabend, dentre outros (Severi, 2024, p.29-30). Sem tratar sobre cada teoria que desmistifica tal aceção, o ponto central concentra-se no fato de que a discussão passou a compreender o grau de manifestação dos valores em cada teoria, a legitimidade de tais valores e a disposição hierárquica destes nas práticas e instituições científicas (Severi, 2024, p.30-31).

Adicionalmente a isso, pesquisadoras como Sandra Harding (1996), Ruth Bleier (1988), Ludmilla Jordanova (1993), Evelyn Fox Keller (1992), Helen Longino (1990) e Donna Haraway (1988) entendem que o conhecimento científico advém de um grupo específico de humanos, os pesquisadores científicos, e, invariavelmente, nenhum trabalho coletivo consegue dissociar-se do tempo e lugar onde foi produzido, pois não há cultura fora da cultura (Löwy, 2009, p. 41). A preocupação das epistemólogas feministas tratava de compreender que os valores sociais são inevitáveis na produção do conhecimento e que não há universalidade abstrata, não necessariamente recusando a objetividade ou a imparcialidade, mas propondo outras abordagens (Severi, 2024, p. 35-36)³³.

³³ Como a intenção deste trabalho é situar o uso do Protocolo diante de tais pressupostos elencados, as epistemologias feministas que tratam sobre os critérios de objetividade e imparcialidade não serão explorados detidamente, mas recomenda-se a tese de Fabiana Cristina Severi, intitulada “A imparcialidade judicial e a crítica feminista” (2024), que destina um capítulo somente para tratar sobre o assunto.

No direito brasileiro, não há um dispositivo legal que expressamente menciona a imparcialidade judicial como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e do sistema jurídico em si, no entanto, o entendimento está implícito no ordenamento jurídico pátrio, por meio de uma combinação de postulados constitucionais, legislação infraconstitucional e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Carta Magna de 1988 aborda diversas garantias judiciais às partes e prerrogativas às magistradas (os), como a vedação a juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios a juízas (es) (art. 95, I a III), e vedação destes à situações de impedimento ou de suspeição (art. 95, § único e incisos). Tais artigos têm o objetivo de garantir o devido processo legal, um julgamento justo, a independência judicial e afastamento de influências indevidas nos processos decisórios (Severi, 2024, p.123).

O Código de Ética da Magistratura também é outro fundamento legal referente à temática, pois em seu art. 1º são estabelecidos os princípios que regem a magistratura, dentre eles a imparcialidade³⁴. Especificamente no art. 8º, há a conceituação do termo,

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, **mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.** (CNJ, 2008, grifo nosso).

Ainda, o artigo seguinte determina o dever de igualdade de tratamento entre as partes, vedado qualquer tipo de discriminação injustificada (CNJ, 2008). Consoante ao âmbito internacional, um dos dispositivos corresponde aos “Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial” (2006), elaborado pelo Grupo para a Integridade Judicial da Organização das Nações Unidas. O documento tem o objetivo de corresponder à um Código Judicial em âmbito global (ONU, 2008) prevendo um julgamento igualitário, justo e público. Quanto à imparcialidade, estabelece que “A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão” (ONU, 2008). Assim, estes Princípios reforçam a utilização de tal preceito durante todo o processo decisório.

³⁴ A redação completa do art. 1º é a seguinte: O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, **da imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro (CNJ, 2008, grifo nosso).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, também aborda sobre a neutralidade, compreendendo tais acepções como:

No surgimento do Estado Liberal, a neutralidade estava bastante ligada à independência do Poder Judiciário, dentro do princípio da separação dos poderes. A neutralidade caracterizava-se pelo distanciamento do Poder Judiciário em relação aos interesses das diferentes forças político partidárias; **e da pessoa que julga em relação às partes, sendo que aquela deveria manter uma postura humana neutra, inerte e equidistante das partes.** [...]

No que toca à imparcialidade, na concepção clássica, **exige-se a ausência de interesse egoístico e pessoal de quem julga como a garantia de uma decisão justa**, enfatizando-se os motivos ensejadores da quebra da imparcialidade como causas de abstenção da pessoa que julga ou de sua recusa pelas partes. (CNJ, 2021, p.34-35, grifo nosso).

Adicionalmente a isso, a imparcialidade têm sido considerada uma exigência indispensável à legitimidade do Estado Democrático de Direito e do próprio funcionamento jurisdicional (CNJ, 2021, p.34). Inclusive, considera-se como um de seus atributos a objetividade, distinguida como a forma de abordagem de decisões e pleitos sem a influência pessoal do agente, como “um critério a ser observado para afastar eventuais atos discriminatórios” (CNJ, 2021, p. 35). Para além das questões relativas à subjetividade do julgador (a), busca-se tratar sobre o aspecto procedimental, visando a promoção de um processo legal substancial (CNJ, 2021, p.35).

Feitas tais considerações, é inegável que a imparcialidade é um pressuposto consolidado no ordenamento jurídico pátrio, sendo considerado como uma exigência do Estado Democrático de Direito. A problemática reside, como aponta Fabiana Severi, no que “essa ideia significa e como operacionalizá-la” (2024, p.169). De forma simples, a primeira associação pode ser feita quanto às causas de suspeição e impedimento, que, através das codificações - o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) regulamenta a questão nos artigos 144 e seguintes, e o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) a partir do artigo 252 -, distanciam previamente o juiz ou juíza daquela causa, devido à um rol de circunstâncias que podem comprometer sua imparcialidade, como amizade íntima, inimizade notória, vínculo de parentesco, interesse na lide, etc (Severi, 2024,p.123).

Mas há outro sentido para a imparcialidade judicial, caracterizando-se como garantidor de um tratamento igualitário entre as partes (Severi, 2024, p.169). A questão posta aqui refere-se à qual tipo de igualdade deve ser adotada como parâmetro da imparcialidade. Isto porque, tradicionalmente, “Qualquer intervenção por parte do Legislador em favor dos interesses de um grupo em relação aos outros, mesmo que para corrigir desigualdades que são produzidas no âmbito do livre mercado, violaria a imparcialidade da lei.” (Severi, 2024,

p.107). Trata-se, pois, de uma visão formal de igualdade, baseada apenas na letra fria da lei. No entanto,

Fatores subjetivos ou pessoais ligados à figura da juíza ou juiz também importam. A ideia de que uma sentença pode ser livre da influência de valores de quem a produz e somente vinculada à lei é insustentável hoje em dia. A decisão expressa elementos subjetivos, mesmo quando se considera que ela seja resultante de processos de interpretação formal da lei. (Severi, 2024, p.129)

Nessa perspectiva, não é possível uma aplicação abstrata do direito, tanto porque “a construção do sistema jurídico contém interesses específicos de quem lhes estruturam e influenciam os/as agentes do campo jurídico [...], pois as leis não são meras abstrações, são resultados de conflitos sociais e das relações de poder existentes na sociedade” (Chauí, 1980 *apud* Almeida, 2024, p.13). Essa mesma influência perpassa os operadores do direito, neste caso, os magistrados e magistradas, vez que estes convivem diariamente em espaços elitizados e androcêntricos, auxiliando na manutenção da discriminação e opressão contra as mulheres, mesmo que a maioria das normas expressamente discriminatórias já tenham sido revogadas (Facio, 2006 *apud* Frata, 2024, p.22).

Não é possível tentar excluir a diferença para fora da categoria universal, pois isto gera uma hierarquização entre “o que está dentro e o que está fora da categoria, valorizando mais o que está dentro do que o que ficou de fora” (Young, 2012 [1987], p. 177 *apud* Severi, 2024, p. 110). Assim, prioriza-se as concepções que estão dentro da categoria, ou seja, os interesses androcêntricos construídos socialmente, resultando em um conhecimento parcial, já que deixa de fora elementos considerados como particular (Severi, 2024, p.110). Dessa maneira, o distanciamento do caso não garante um tratamento igualitário, mas perpetua estereótipos e preconceitos, vieses discriminatórios e violência institucional.

A partir disso,

“a imparcialidade deve ser um conjunto de critérios a priori, ou métodos, a serem utilizados para que as pessoas tomadoras de decisão se mantenham, durante toda a apreciação do caso sob sua análise, em **constante autorreflexão acerca da sua posicionalidade; para que a igualdade entre as partes seja, de fato, assegurada.** (Severi, 2024, p.170).

Nesse sentido, o processo judicial ainda será imparcial mesmo ao utilizar a perspectiva de gênero, pois garantirá a igualdade substancial entre as partes, através da compreensão do magistrado (a) das desigualdades estruturais presentes tanto na construção normativa, quanto nas relações de poder entre as partes litigantes, bem como a sua própria posicionalidade nesse

cenário. Ao estabelecer esses critérios previamente à sua utilização, evita-se possíveis arbitrariedades. Para facilitar tal entendimento, o Protocolo se faz como uma das ferramentas para identificação dessas assimetrias de gênero e aplicação de um direito antidiscriminatório, atuando diretamente na construção da atuação jurisdicional, mas não única, já que outros elementos normativos citados visam coibir o androcentrismo por outra perspectiva.

4.4 OS LIMITES DO PROTOCOLO

Não desconsiderando todos os apontamentos realizados até aqui, que demonstraram a inegável importância e necessidade de uma perspectiva de gênero na análise judicial, houve certo atraso na elaboração do documento, se comparado aos outros países da América Latina e movimentos sociais de décadas anteriores³⁵, conforme menciona uma das integrantes do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Protocolo, a juíza federal Dra. Tani Maria (2023 *apud* Frata, 2024, p. 19). O guia tornou-se obrigatório somente em 2023, de forma que, na data de elaboração deste trabalho, sua publicação e aplicabilidade é demasiado recente. Independentemente de tal fator, é necessário observar o conteúdo do documento brasileiro de maneira crítica, e apontar possíveis defeitos e limitações.

Em suas páginas iniciais, o Protocolo argumenta que seu objetivo primordial é alcançar a superação de empecilhos que perpetuam a dignidade de homens e mulheres, em todos os cenários (CNJ, 2021, p. 09). E continua, expandindo sua abordagem:

o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a **influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito**, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc. (CNJ, 2021, p.08).

E, de fato, o documento apresenta diversos conceitos transversais às áreas do direito, porém, estes foram feitos de maneira superficial (Silva, 2022, p. 15). Isso porque o próprio conceito de gênero explorado, apesar de ser tratado sob a percepção de características socialmente construídas, mantém a dicotomia entre o feminino e masculino, deixando de explorar conceitos mais complexos e atuais que contemplam outras perspectivas não binárias (Almeida, 2024, p.47). Por exemplo, dados e informações consoante à população LGBTQIA+

³⁵ Destaca-se, nesse sentido, o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, do México, editado pela 1ª vez em 2013, e atualizado em 2020, além de que, no âmbito dos movimentos sociais, a juíza federal Dra. Tani Maria (2023) abordou o Lobby do Batom, marco histórico no combate à discriminação contra as mulheres durante a Constituinte.

são mais explorados no tópico específico que trata sobre sexualidade, abordando a heteronormatividade como parte da estrutura social que atravessa a performance de gênero, mas outras informações relevantes são deixadas para os quadros extratextuais (Silva, 2022, p.16), como se fossem apenas curiosidades, que não influenciam diretamente no processo decisório.

Da mesma forma é o tratamento dado para as mulheres negras, pardas ou indígenas. Isso se dá porque, mesmo desenvolvendo um tópico que trata sobre as desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidade, ainda assim, as demais elaborações deixam tais interseccionalidade e desigualdades às margens, formulando diretrizes apenas baseada no gênero feminino, considerando-o um grupo homogêneo, e, assim, desconsiderando as nuances e complexidades das minorias sociais (Silva, 2022, *apud* Almeida, 2024, p.48). Para o aprimoramento da integração interseccional, algumas possibilidades são: os elementos trazidos nos campos extratextuais poderiam ser realocados para o próprio corpo do texto; a seção relacionada ao guia dos julgadores (as) poderia destinar um tópico somente para tratar sobre os recortes de gênero, raça e classe, e, além disso, a própria construção do documento deve pautar-se à partir de discussões de representantes dessas minorias sociais, a fim de identificar as necessidades sentidas por estes grupos.

A própria instituição do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do Protocolo se deu de maneira a admitir discordância, uma vez que, conforme mencionado em tópico anterior, dentre os 18 participantes, apenas duas eram advogadas e pesquisadoras, demonstrando a ausência de membros plurais, pois apesar do documento ser voltado ao Judiciário, vincula todos os sujeitos do processo (Cirino, Feliciano, 2023, p. 251). A falta de professores universitários, representantes de organismos internacionais e da Comissão Nacional da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, grupos de pesquisa certificados, e pesquisadoras especializadas demonstram a carência do Protocolo, quando se remete aos termos sexo e gênero, fazendo com que tais convenções tenham caráter arbitrário devido à convenções sociais elaboradas pelos próprios magistrados (Almeida, 2024, p. 47), mantendo a perspectiva do documento enviesada.

Ainda, para além das ocupações dos integrantes do GT, ressalta-se que “a ausência de representatividade de grupos sociais marginalizados no processo de formulação do Protocolo gera dúvidas a respeito da eficácia de suas diretrizes.” (Silva, 2022 *apud* Almeida, 2024, p.47), porque a predominância de magistradas (os) brancas (os) e socioeconomicamente privilegiadas pode não abarcar todas as complexidades inerentes ao tema, por não possuírem o mesmo olhar e vivências relacionadas às desigualdades. A própria aplicação do Protocolo,

conforme pesquisa exploratória realizada em tópico anterior, demonstrou que a utilização do documento ainda é irrisória, mesmo diante de sua obrigatoriedade. Lisboa, Oliveira e Lamy concluem que isto decorre do fato de que o Protocolo “está dotado de uma força coercitiva frágil, em decorrência de um frágil sistema de controle ou de monitoramento” (2024, p. 238).

Apesar desses posicionamentos, é de se esperar que ajustes sejam precisos, razão pela qual as críticas são válidas e importantes, cabendo a análise de alternativas para solucionar essas lacunas. Dentre essas possibilidades, sugere-se a elaboração de um novo Protocolo, semelhante ao México, ainda que seja desejável aguardar mais alguns anos, a fim de melhor detectar o funcionamento do documento no contexto judicial e compreender as necessidades que devem ser abordadas na nova formulação. Outra sugestão envolve a maior participação de representantes de grupos marginalizados nos próximos GTs, seguindo a prática do Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, para que a abordagem não se restrinja a elementos que, apesar de tratarem sobre grupos vulnerabilizados, já foram amplamente disseminados entre os grupos tradicionais que compõem as políticas judiciárias. Mesmo diante de tais considerações, o documento representa um passo significativo em direção à um Judiciário antidiscriminatório, sensível e equitativo para a pluralidade de pessoas que são atravessadas por ele todos os dias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou interpretar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como uma ferramenta na luta contra a discriminação e, principalmente, a violência de gênero. Foi feita uma abordagem de instrumentos declaratórios e legislativos consoante à violência de gênero, além das políticas públicas e judiciárias ligadas à temática, estabelecendo, dessa forma, o contexto normativo e social ao qual o Judiciário está situado em sua atuação jurisdicional, bem como as bases jurídicas que deram fôlego e respaldo ao documento elaborado pelo CNJ.

A partir disso, o trabalho concentrou sua atenção nos motivos diretos que ocasionaram o surgimento do Protocolo, neste caso, a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionado ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, em 1998. Foi abordado os pormenores do caso, como a imunidade parlamentar do réu Aécio Pereira de Lima, que atrasou o início da persecução penal e constituiu uma forma de violência institucional aos familiares da ofendida, bem como os estereótipos de gênero empregados à Márcia, por ser uma jovem negra e de classe baixa.

Estudou-se as condenações anteriores do México, que estabeleceram um entendimento com perspectiva de gênero na Corte IDH e foram o pontapé para o próprio desenvolvimento de um protocolo mexicano. Após isso, o Protocolo brasileiro teve seu conteúdo programático explorado, desde conceitos básicos atinentes ao tema, passando pelas diretrizes criadas para auxiliar os magistrados e magistradas a utilizarem o documento, e, por fim, as discussões específicas envolvendo cada ramo da Justiça.

O estudo voltou seu olhar para a Recomendação nº 492/2023, do CNJ, que efetivamente estabeleceu a obrigatoriedade do Protocolo em toda a jurisdição brasileira, assim como determinou a capacitação dos magistrados e magistradas na temática em comento, criando um Comitê para acompanhamento dessas ações. Conclui-se que o guia é uma ferramenta jurisdicional para combater a discriminação de gênero e, decorrentemente, a violência de gênero. No entanto, até mesmo pelo caráter recente do documento, o terceiro capítulo foi destinado à analisar algumas sentenças judiciais contidas no Banco de Sentenças do Protocolo, a fim de compreender como o guia está sendo aplicado no processo judicial, em termos qualitativos.

Além disso, buscou-se dados referentes à capacitação dos julgadores e julgadoras, e a atuação do Comitê na organização e elaboração de pautas que promovam os estudos de gênero e a aplicabilidade procedimental em comento. Traçou-se um panorama entre o perfil

dos magistrados brasileiros e sua relação com a temática aqui em comento, demonstrando como Judiciário brasileiro ainda é marcado por um cenário androcêntrico e de desigualdades estruturais, resvalando na própria elaboração do Protocolo e, em maior escala, no uso deste no cotidiano. Uma das discussões levantadas envolve justamente a parcialidade do (a) magistrado (a) ao utilizar a perspectiva de gênero em seu processo decisório. No entanto, conforme trabalhado, o processo judicial será imparcial mesmo fazendo uso da igualdade substantiva, que busca enfrentar as desigualdades estruturais, e posicionar os julgadores e julgadoras diante desse cenário. Assim, tais diretrizes, criadas e estabelecidas antes de aplicá-las em casos concretos individuais, determinam parâmetros a serem seguidos, deixando evidente como será feito o uso da perspectiva de gênero, evitando surpresas e questionamentos.

Por fim, foram suscitadas algumas críticas ao Protocolo, como a superficialidade ao tratar sobre algumas temáticas transversais, desconsiderando as nuances para além do gênero na maioria das seções do documento. Questionou-se a ausência de representatividade de outros sujeitos do processo e pessoas ligadas ao tema, uma vez que a maioria dos integrantes do Grupo de Trabalho eram juízes e juízas, que detém uma posição elitizada perante a sociedade, e, por isso, nem sempre são os melhores indivíduos para refletir e elaborar perspectivas relacionadas às desigualdades estruturais. Por fim, restou evidente que o Protocolo, apesar de obrigatório, ainda é pouco utilizado no cotidiano do Judiciário brasileiro, razão pela qual a atenção também deve ser voltada para as formas de implementação do documento, as ferramentas de controle ou monitoramento.

Em conclusão, denota-se que o Protocolo enquadra-se como uma ferramenta na luta pela coibição da violência de gênero e, essencialmente, como uma proteção aos direitos fundamentais. O documento utiliza normas e dispositivos legais já existentes para definir diretrizes interpretativas que materializam os direitos fundamentais consoante ao gênero, especialmente, além de auxiliar no reconhecimento das desigualdades estruturais. Assim, sistematiza os estudos de gênero e os elementos jurídicos que tratam sobre a temática, condensando-os em um guia acessível para aplicação em todo Poder Judiciário, para que, gradativamente, coíba a lógica androcêntrica e discriminatória, adotando-se a abordagem de gênero durante todo o processo decisório. Ainda que não seja uma ferramenta perfeita e esteja passível de reformulação, é um novo mecanismo que deve ser estudado e disseminado em todos os âmbitos sociais, não se esgotando as temáticas em um único trabalho.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Cronologia dos Direitos das Mulheres. **Agência Patrícia Galvão**, [s.l.], [s.d.], Dossiê Feminicídio. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 14 set. 2025.
- AJUFE, Associação dos Juizes Federais do Brasil. Julgamento com Perspectiva de Gênero – Um Guia para o Direito Previdenciário. Brasília-DF: **Ajufe**, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.
- ALMEIDA, Laís Alves de. **Feminismo Jurídico**: algumas reflexões acerca do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, [s.l.], v. 29, n.2, p.449-469, mai./jun. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 set. 2025.
- BARBIERI, Catarina Helena Cortada; RAMOS, Luciana de Oliveira. Direito, Feminismos e Gênero: um guia básico para a pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei; FEFERBAUM, Marina (Coords.). **Metodologia da Pesquisa em Direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 407-430.
- BARKER, Colin. O movimento como um todo: ondas e crises. **Revista Outubro**, v. 22, 2014, p. 5-34.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida da *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37.
- BENEVIDES, Bruna G.. Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.
- BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto R.. O Pacote Antifeminicídio: avanços e os desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n.5, p. 4086- 4102, mai. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19315>. Acesso em: 9 set. 2025.
- BIANCHINI, Alice. Atuação com Perspectiva de Gênero: o Papel do Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: ANTUNES, Ana Paula

de Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges (Orgs.).

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2024, p.81-96.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 35/2001**. Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2001. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-35-20-dezembro-2001-429311-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2025..

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2004.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 2003. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.** Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 nov. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7393.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.** Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mar. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.305/2014, de 17 de dezembro de 2014.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 17 dez. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, Tribunal Pleno, 01 agosto 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14192.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.266, de 06 de dezembro de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2410466>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/14994.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL, Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **O que são Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPMs)?**. Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/opm>. Acesso em: 13 out. 2025

CAMPOS, Carmen Hein de. Da violência real à institucional, do direito penal clássico ao moderno. **Cadernos Themis Gênero e Direito**, v. 1, n. 1, 2000, p. 35-36.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal e Violência**, Porto Alegre, v.7, n.1, p.103-115, jan/jun 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Isadora Vier. Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Coords.) **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 195-216.

CAMPOS, Carmen Hein de; SILVA, Paula Franciele da. Crimes Contra a Vida: Homicídio, Femicídio e Transfeminicídio. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. (Coords.) **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p.216-238.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana E. H. Femicide: sexist terrorism against women. *In*: RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E.H. (Coords.). **Femicídio: la política de matar mujeres**. Nueva York: Twayne, 1992.

CASCAES, Luciana da Veiga. Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero: da Origem aos Dias Atuais no México e no Brasil. *In*: ANTUNES, Ana Paula de O; BARBOSA, Gabriela J; ELEUTÉRIO, Júlia M.B. (Coords.). **Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero: aplicações, conceitos e práticas**. Florianópolis: Habitus, 2024, p.175-196.

CERATTI, Mariana. Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial. Brasília: **ONU News**, 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/08/1559231>. Acesso em: 16 set. 2025.

CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres em las producciones de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista de Estudios Constitucionales**, a. 12, n. 1, p. 15-70, 2014.

CIRINO, Samia Moda. FELICIANO, Julia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista de Direito Público**, v. 20, n.106, 247-271, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- OEA. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 09 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OEA. **Relatório n. 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008**. Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília-DF: CNJ, 2008. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_60_19092008_11102012174108.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução n. 254/2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília-DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 05 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução n. 255/2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília-DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 05 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Portaria n. 27 de 02/02/2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Brasília-DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 05 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Recomendação nº 128 de 15/02/2022.** Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília-DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 09 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Portaria n. 353, de 30/09/2022.** Revoga portarias de microcolegiados que já cumpriram seus efeitos. Brasília-DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4765>. Acesso em: 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Resolução nº 492.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Portaria n. 329/2023.** Institui Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução CNJ nº 492/2023. Brasília-DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5347>. Acesso em: 09 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **ATA Da 1ª Reunião do Comitê Para Acompanhamento e Capacitação Sobre Julgamento Com Perspectiva de Gênero.** Brasília-DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/ata-da-1a-reuniao-do-comite-de-acompanhamento-e-capacitacao-sobre-julgamento-com-perspectiva-de-genero.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero.** Brasília-DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 05 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil:** Sumário Executivo. Brasília-DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/sumario-executivo-bsvsb-25-11-24.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH:** Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil. Brasília-DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhM2FiMGYtYTBlOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDNmOTJjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>. Acesso em 10 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Dados de Pessoal do Poder Judiciário**, Brasília-DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 10 out. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Justiça em Números: Violência contra a Mulher**. Brasília - DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Composição Atual**. Brasília-DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-atual/>. Acesso em: 10 out. 2025

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping: transnational legal perspectives**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso González et al. (Campo Algodonero) vs. México**, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega**, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_por.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú y Otra vs. México**, 2010. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/p4ifjvg9anjkmx6r>. Acesso em: 09 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil: reparaciones declaradas cumplidas**, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/barbosadesouza/barbosadesouzac.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Mais de 8 mil decisões foram fundamentadas em Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. **ENFAM**, 25 abr. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/mais-de-8-mil-decisoes-foram-fundamentas-em-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 out. 2025.

ESTEVAM, Ricardo; VIEIRA, Elisabeth M.. Casas Abrigo no Brasil, instrumentos de proteção à vida: revisão narrativa de literatura. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, v. 148 (1), [s.n], 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/SnvXWhfY8dGT3FgcW78Jxcg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2025.

FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. **Outras vozes: women and law**

in **Southern Africa (WLSA)**, n. 15, p. 1-6, maio, 2006.

FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. Perspectiva de Gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista CNJ**, Brasília, v. 6, n. esp, p. 95–108, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6iesp.344. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>. Acesso em: 9 out. 2025.

FERRAZ, Deise Brião; COSTA, Marli Marlene Moraes da. O protocolo de julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, V.20, n.1, p.114-127, 2023.

FLORES, Rocío Villanueva. Tipificar o feminicídio: a fuga “simplista” ao direito penal? Traduzido por Valéria Pandjarian. In: CHIAROTTI, Susana; PÉREZ, Cecilia Heraud (Orgs.). **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio**. Lima: CLADEM, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP; INSTITUTO DATAFOLHA. **Pesquisa Visível e Invisível: A vitimização de Mulheres no Brasil**. 5ª ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03>. Acesso em: 09 out. 2025.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

FRÍES, Lorena; HURTADO, Victoria. Análisis del estado de la información sobre violencia en América Latina y el Caribe. **Pensamiento Iberoamericano**, Madrid, n. 9, p. 111-126, 2011.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa Borges. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?**. Revista de Informação Legislativa. v. 51, n. 202, p.59-71. abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/503037>. Acesso em: 14 jul. 2025

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. In: Simians, Cyborgs, and Women. *The Reinvention of Nature*. Londres, Free Association Books Ltd., 1991, capítulo 7, pp.127-148. (Tradução: Mariza Corrêa; Revisão: Iara Beleli. **Cadernos Pagu**, vol. 22, p. 201-246, 2004.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres Negras e feminismo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA - IMP. Quem é Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha - IMP**, [s.l.], 2023. Disponível em:

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 16 set. 2025.

LAZZARI, Kellen C. V.; CARLOS, Paula P.; ACCORSSI, Aline. Violência de Gênero e Direito das Mulheres no Brasil. **Interfaces Científicas**, Aracaju/SE, v.8, n.3, p. 221-234, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/7106>. Acesso em: 13 set. 2025

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional**: exposição e análise crítica dos principais casos. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2019.

LÖWY, Ilana. Ciências e Gênero. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

MATOS, Marlise. “Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do Sul global?”. **Revista Sociologia e Política**, [S. l.], v. 18, n. 36, 2010. DOI: 10.5380/rsp.v18i36.31628. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31628>. Acesso em: 9 out. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (BRASIL). **Caso Barbosa de Souza e Outros V. Brasil**: cumprimento de sentença. República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 nov. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20221125_Estado.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

NALIN, Ana Paula Rodrigues; SPINIELI, André Pereira. Caso Márcia Barbosa de Souza e a justiça de gênero na corte interamericana de direitos humanos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 30, n. 356, p. 23–25, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1495. Acesso em: 14 ago. 2025.

OAKLEY, Ann. Sexo e Gênero. **Revista Feminismos**, [S. l.], v. 4, n. 1, jan/abr. 2016, p. 64-71. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206>. Acesso em: 9 out. 2025.

OLIVEIRA, Manoel Rufino D.; FERREIRA, Tainá Ferreira e. Análise Comparativa dos crimes de Femicídio na América Latina. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 19, n.1, p.207-231, jan./jun.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração e Programa de Ação de Viena: conferência mundial sobre direitos humanos. Viena, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU BRASIL). ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU BRASIL)**, 09 abr. 2016. Notícias. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidio-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 set. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 05 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral nº 12**: Violência contra as mulheres. UNHCR, 1989. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cedaw/1989/en/53527>. Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 19**: Violência contra as Mulheres. Portugal: Portal do Ministério Público, 1992. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres_0.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 28**: Obrigações Fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção CEDAW. Portugal: Portal do Ministério Público, 2010. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 35 sobre violência contra as mulheres com base no gênero, atualização da Recomendação Geral nº 19**. Brasília: CNJ, 2019. 34 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 09 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Grupo para a Integridade Judicial da Organização das Nações Unidas. **Princípios de Bangalore para a Conduta Judiciária**. 2006. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/ji/training/bangalore_cards_pt.pdf. Acesso em: 05 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/comentarios-aos-principios-de-bangalore-de-conduta-judicial. Acesso em: 05 out. 2025.

PEREZ, Olívia Cristina; RICOLDI, Arlene M.. A quarta onda feminista no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 31, n. 3, 2023. DOI: 10.1590/1806-9584-2023v31n383260. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/83260>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PESTANA, Yasmin Oliveira M. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil: o combate ao uso de estereótipos de gênero pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v.6, n.1, p.117-140, jan./jun. 2024.

PIMENTEL, Silvia. A Mulher e os Direitos Humanos, 1992. In: In: SEVERI, Fabiana C.; CASTILHO, Ela Wiecko V.; MATOS, Myllena C. (Coords.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 20-44.

PINTO, Céli. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.
PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, a. 15, n.38, p.21-34, jan./abr. 2014.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In ALGRANTI, Leila Mezan (org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Textos didáticos. Campinas, IFCH, vol. 48, pp. 7-42, 2002. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4468942/mod_resource/content/1/Recriando%20a%20%28categoria%29%20mulher%20-%20Adriana%20Piscitelli.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

PROGRAM FOR APPROPRIATE TECHNOLOGY IN HEALTH (PATH). **El femicidio en Nicaragua**: abordaje y propuesta de indicadores para la acción. Managua: InterCambios, 2010.

RAMOS, André de C. Teoria Geral dos Direitos Humanos. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024a. E-book. p.6. ISBN 9786553628762. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 09 out. 2025.

RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos - 11ª Edição 2024. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024b. E-book. p.402. ISBN 9788553623068. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 09 out. 2025.

RUBIN, Gayle. “O Tráfico de Mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo”. In: **Políticas do Sexo**, São Paulo, Ubu Editora, 2017, 144 p. Tradução de Jamille Pinheiro Dias.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. **Epistemologias e hermenêuticas jurídicas feministas: o gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres**. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Sexualidade) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1500128-23.2025.8.26.0081. 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP. Julgador (a): Ruth Duarte Menegatti, Adamantina. Sentença, 06 fev. 2025. Disponível em:
https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2025%2F02%2Fdecisao_ANA-PAUL

A-PINHEIRO-R.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=9a47f86d2c180b452b942781bc70f2767819a29f8d719c4fbd4b4bdd08b048ca. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1500013-02.2025.8.26.0081. 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP. Julgador (a): Andre Gustavo Livonesi. Adamantina. Sentença, 08 jan. 2025. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2025%2F01%2FDecisao-1500013-02.2025_ANA-PAULA-PINHEIRO-R.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=60b50c25e09019b8da249a79691caeb4e4074295911817a74ba076b8d02dafad. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ofício Criminal. Processo nº 1501534-16.2024.8.26.0081. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Julgador (a): Ruth Duarte Menegatti. Adamantina. Ofício, 19 nov. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F11%2FOficio-1501534-16.2024_ANA-PAULA-PINHEIRO-R.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=73ce6e2bf5a55dd669fe5bf16472d8deb27ffdf1b41514c8f7f49e7e85ba26d9. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1500197-11.2024.8.26.0592. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Julgador (a): Ruth Duarte Menegatti. Adamantina. Sentença, 02 set. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F09%2F1500197-11.2024-sentenca_MAIARA-DIAS-MACCAGNA.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=ca5b82a027edc3f79abff587fc6b285df7882aa9957d28f2014f723de4abdcf2. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1501697-30.2023.8.26.0081. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Julgador (a): Ruth Duarte Menegatti. Adamantina. Sentença, 14 mai. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F07%2Fsentenca-1501697-_MAIARA-DIAS-MACCAGNA-1.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=e5da29ccfef87a15e5ae386271b50d794689c4db3fc73059f2c60670cd33b49b. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1500395-07.2024.8.26.0541. 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul. Julgador (a): Rafael Almeida Moreira de Souza. Santa Fé do Sul. Sentença, 01 jul. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F07%2FSentenca-Criminal-Proc.-n.-1500395-07.2024._RAFAEL-ALMEIDA-MOREI.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=153a76cc2a5fce4d0c25bd17cc9e4cd28490d81ee6090033e5c3ef0344e659b7. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1501204-53.2023.8.26.0081. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Julgador (a): Ruth Duarte Menegatti. Adamantina. Sentença, 15 abr. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F04%2FSentenca-proc.-1501204-53.2023_ANA-PAULA-PINHEIRO-R.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=ad279ff6763d65aceff0b9c7833231da8e8b2c258da1726e4d27d18d96872089. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1500667-28.2021.8.26.0081. 3ª Vara da Comarca de Adamantina. Julgador (a): Ruth Duarte Menegatti. Adamantina. Sentença, 10 abr. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F04%2FSENTENCA_LEAND

RO-JOSE-MOTA.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=4856d0f5cbcd0964f1bb63c8c583eefbfebf465b8a05a585ad12617151f0. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1504229-85.2023.8.26.0530. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. Julgador (a): Carolina Moreira Gama. Ribeirão Preto. Sentença, 28 fev. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F02%2F1504229-85.2023-sentenca_JOSE-ALBERTO-RICOLI.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=16d09adf674559fab6c2618f858f02284545ace4978f211148a8fa711fc5b077. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1500455-46.2023.8.26.0595. 2ª Vara da Comarca de Serra Negra. Julgador (a): Carlos Eduardo Silos de Araújo. Serra Negra. Sentença, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F02%2Findex-1500455.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=a43e21029114e31982da3ee930614006e40e1cedcdeb545b1ab918449f599f19>. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 1500742-09.2023.8.26.0595. 2ª Vara da Comarca de Serra Negra. Julgador (a): Carlos Eduardo Silos de Araújo. Serra Negra. Sentença, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F02%2Findex.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=0c71cebaaa3af1eb8dc68add7fa3144780d1c99e495e08c539ab44b0d0123c0c>. Acesso em: 10 out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Criminal. Processo nº 0000991-89.2018.8.26.0601. 1ª Vara da Comarca de Socorro. Julgador (a): [s.n.]. Socorro. Sentença, 30 jan. 2024. Disponível em: https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F02%2FSentenca_FERNANDA-YUMI-FURUKA.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=cffc23cbb1e7ed838cd4b5ba4b3cbe13dd1ffcc965c6d791f7c7ac9f1871c41. Acesso em: 10 out. 2025.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, vol. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os Métodos Feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Coords.). **Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED), 2022, p. 49-80.

SEVERI, Fabiana Cristina. **A imparcialidade judicial e a crítica feminista**. 2024. Professor Titular – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1GT-OjVWhvl3SHHVipJ_ip9UXpq19pID/view. Acesso em: 09 out. 2025.

SIMÕES, Aline Pereira. A Lei 14.994/2024 e o Feminicídio no Brasil: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, PUC Minas Serro, v.14, n.2, p.35-48, 2024

SOUZA, Luciano Anderson de. BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à Lei do Feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 263-279, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512/129524>. Acesso em: 18 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 93-100.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN (MÉXICO). Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/protocolo-internacional-e-book.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

TELES, Maria Amélia A.; MELO, Mônica de. Violência contra as mulheres: de uma perspectiva de gênero, decolonial, interseccional e de violação de direitos humanos. *In*: SEVERI, Fabiana C.; CASTILHO, Ela Wiecko V.; MATOS, Myllena C. (Coords.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: Direitos Humanos das Mulheres e Violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 204-241.

THOMASI, Tanise Zago; FONTES, Luanny Corrêa. Feminicídio: Feminismo e Direito Penal Simbólico. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, v.6, n.11, p. 232-257, jan./jun. 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. CNJ Cria Painel De Sentenças E Decisões Com Aplicação Do Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero. **TJDF**, 20 mar. 2024. Disponível em: <http://tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/marco/cnj-cria-painel-de-sentencas-e-de-cisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 10 out. 2025.